

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REVISOR : **MIN. NUNES MARQUES**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**
ADV.(A/S) : **PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA**
ADV.(A/S) : **PAOLA DA SILVA DANIEL**
ADV.(A/S) : **MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS**
AUT. POL. : **POLÍCIA FEDERAL**

Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS*. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 18 DA LEI 7.170/83 (ULTRATIVIDADE BENÉFICA) – CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA COM O ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL – E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 15, III, DA CF/88). PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR (ART. 55, VI E § 2º, DA CF/88 E ART. 92 DO CÓDIGO PENAL).

1. Absoluta impertinência das diligências requeridas, bem como a ausência de impugnação específica do Agravo Regimental apresentado contra a decisão que as indeferiu. Indeferimento de questão prejudicial de mérito apresentada pela defesa e, conseqüentemente, pela PERDA DE OBJETO do agravo regimental.

2. Indeferimento de questão preliminar sobre a não proposição do

acordo de não persecução penal. Discricionariedade mitigada da Procuradoria-Geral da República. Matéria anteriormente analisada pela CORTE no momento do recebimento da denúncia. Preclusão.

3. Inexistência do exercício do direito à liberdade de expressão e não incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53, *caput*, da Constituição Federal. Matérias anteriormente analisadas pela CORTE no momento do recebimento da denúncia. Preclusão.

4. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Precedentes.

5. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes.

6. Inexistência de *abolitio criminis* das figuras típicas previstas na Lei 7.170/83, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da Democracia, do Estado de Direito e de suas Instituições efetuou o fenômeno jurídico conhecido como “*continuidade normativo-típica*”, estabelecendo na nova lei as elementares dos tipos penais utilizados pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude penal.

7. TIPICIDADE E CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. Inexistente alteração substancial na descrição da conduta anteriormente narrada pelo novo tipo penal, que mantém a estrita correlação com as elementares anteriormente previstas pela lei revogada entre os crimes previstos: (a) nos antigos arts. 18 e 23, IV, da Lei 7.170/83 e no atual art. 359-L do Código Penal; e (b) no antigo art. 23, II, da Lei 7.170/83 e no delito previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal.

8. “*Incitar a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis*” (art. 23, II, da Lei 7.170/83). Continuidade normativo-típica para o atual art. 286, parágrafo único, do

AP 1044 / DF

Código Penal, em face da Lei 14.197/2021. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA, em virtude do preceito secundário (pena). ABSOLVIÇÃO do réu DANIEL SILVEIRA da prática do crime previsto no art. 286, parágrafo único do Código Penal.

9. *“Incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados”*. Art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83. Autoria e materialidade comprovadas. Continuidade normativo-típica para o atual art. 359-L do Código Penal, em face da Lei 14.197/2021. IRRETROATIVIDADE IN PEJUS. Ultratividade da lei anterior no tocante ao preceito secundário do tipo penal (sanção). CONDENAÇÃO do réu DANIEL SILVEIRA nas penas do art. 18 da LSN, por duas vezes, em face do previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, na forma do art. 71 do Código Penal.

10. Coação no curso do processo. Crime contra a Administração Pública (Título XI). Autoria e materialidade comprovadas. CONDENAÇÃO do réu DANIEL SILVEIRA nas penas do art. 344 do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

11. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a condenação do réu como incurso nas penas do art. 18 da Lei 7.170/83 e art. 344 do Código Penal.

12. As circunstâncias judiciais – culpabilidade, conduta social, circunstâncias do crime e motivos para a prática delituosa – previstas no art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, justificando o estabelecimento da pena acima do mínimo legal. Precedentes.

13. Fixação de pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, *caput*, do CP), por força da acentuada culpabilidade do réu, da conduta social do réu, das circunstâncias em que cometidos os crimes e dos motivos para a prática delituosa.

AP 1044 / DF

14. Suspensão dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Perda do mandato parlamentar, em relação ao réu, nos termos do artigo 55, III, VI e VI, combinado com o § 3º, da Constituição Federal e art. 92 do Código Penal.

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Início com a análise das questões preliminares apresentadas pela Defesa do réu, Deputado Federal DANIEL SILVEIRA.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu as diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90.

A Defesa de DANIEL SILVEIRA, por meio de Agravo Regimental, se insurgiu contra decisão por meio da qual indeferi as diligências requeridas por ela na fase do art. 10 da Lei 8.038/90.

Na referida decisão, ressaltai que (a) as diligências requeridas não revelam qualquer relação com os fatos imputados pela denúncia; pelo contrário, dizem respeito a circunstâncias incidentais ao andamento desta Ação Penal, notadamente em relação ao restabelecimento e manutenção da prisão do réu, por meio das decisões de 24/6/2021 e 31/8/2021; (b) não há a necessária pertinência das diligências requeridas com os fatos imputados na inicial acusatória, razão pela qual devem ser indeferidas, nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em seu recurso, o agravante sustentou, em síntese, que (a) *“IMPERTINENTES não foram os requerimentos indeferidos, mas as palavras do Emérito Relator, que deveria, por urbanidade, respeitar a DEFESA, algo que nunca fez desde o primeiro ato, ou pelo menos disfarçar a ojeriza”*; (b) a decisão agravada *“é deveras ABSURDA, TERATOLÓGICA, e fere o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, além de fundamentação inapropriada, não condizente com a realidade desta Suprema Corte, que se busca igualmente o respeito ao seu Regimento Interno e da própria jurisprudência do STF”*.

Defendeu, ainda, que (a) *“a diligência é um direito do Requerido Agravante, e não pode ser suprimida por ato volitivo do Eminente Relator, que*

AP 1044 / DF

escolhe o que pode ou não pode ser requerido pelo preso”; (b) “É algo surreal avaliar a decisão e não contemplar o instinto autoritário do Relator, que além de DESRESPEITAR corriqueiramente as normas processuais, igualmente ignora todos os pedidos feitos pela defesa, agindo como um verdadeiro ‘XERIFE’, nas ilustres palavras eternas de Marco Aurélio Mello, ministro aposentado desta Corte”.

Requeriu, assim (eDoc. 532):

“se digne este Eminentíssimo Relator e Pares, em receber e processar o presente Agravo Regimental nos termos das razões expostas, e através de juízo de retratação, a reconsideração da decisão agravada para, assim, provê-lo para DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS apresentadas, devidamente justificadas, na forma regimentalmente prevista no Art. 240, RISTF.

Vencido o juízo de retratação, e não sendo realizada, requer seja o processo levado à apreciação do Eg. Plenário desse Colendo Tribunal, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO e PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, que prevalece sobre a unidade, e em razão dos desacertos apontados na peça recursal, para, assim, dar provimento ao presente Agravo Regimental na AÇÃO PENAL, reformando in totum a decisão atacada, nos termos já expostos anteriormente, determinando a realização de todas as diligências apresentadas, justificadas previamente, e sua PERTINÊNCIA, respeitando-se a integralmente a AMPLA DEFESA disposta no Art. 5º, LV, CF.

(...) seja determinada a intimação do Agravado Parquet para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal, e que dessa vez, não faça as contas do prazo recursal de forma equivocada, como já o fez em caso anterior, colocando em xeque o notável saber jurídico e matemático do ilustre membro ministerial”

Em contrarrazões (eDoc. 538), a Procuradoria-Geral da República argumentou inicialmente, que “o agravo deveria, em homenagem à

AP 1044 / DF

dialeticidade, impugnar especificamente as razões lançadas na decisão atacada, demonstrando por que entende que as diligências cuja produção requereu por ocasião da fase do art. 10 da Lei n. 8.038/1990 guardam relação, nos termos do art. 240 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal com 'circunstâncias ou fatos apurados na instrução', o que não ocorreu.

A PGR apontou que *"a atuação recursal, portanto, restringiu-se a desqualificar o julgado e o respectivo julgador. Em nenhum momento o agravante se desincumbiu do ônus de afastar, com argumentos, as razões do ato por meio do qual sua pretensão foi indeferida", requerendo, assim, "seja negado seguimento a este recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, o que faz com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal".*

Nas razões do regimental, a parte agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão ora agravada. Isso porque não demonstrou, ainda que sucintamente, os motivos pelos quais os argumentos nela apontados deveriam ser afastados, na medida em que se absteve de atacar especificamente o fundamento de que *"as diligências requeridas pela Defesa não revelam qualquer relação com os fatos imputados pela denúncia; pelo contrário, dizem respeito a circunstâncias incidentais ao andamento desta Ação Penal, notadamente em relação ao restabelecimento e manutenção da prisão do réu, por meio das decisões de 24/6/2021 e 31/8/2021".*

Verifico que o agravante, em suas razões recursais, optou por impugnar de modo **genérico** a decisão agravada, sem, contudo, apresentar qualquer fundamento apto a demonstrar a relação das diligências requeridas com os fatos imputados na denúncia objeto desta Ação Penal.

No ponto, muito bem destacou a Procuradoria-Geral da República o teor do recurso ora em análise, que se limitou a atacar a decisão agravada com insultos, sem se ocupar, efetivamente, de sua fundamentação:

O agravante, no entanto, limitou-se a adjetivar a decisão de "absurda", teratológica e surreal". Aliás, mais que isso. Também deixou registrado que o ato decisório "não tem cabimento", que "emerge em desacerto" e que impede "o exercício pleno da ampla defesa". Disse, ainda, que a diligência

"é um direito", logo "não pode ser suprimida". Não fosse suficiente, atribuiu a Vossa Excelência a pecha de "autoritário", "xerife", entre outros termos que, deixarão de ser transcritos, para nem mesmo ecoarem.

Nos termos do art. 240 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, as diligências a serem requeridas naquela fase processual devem se referir a (a) circunstâncias ou fatos apurados na instrução; ou (b) elementos indisponíveis quando do oferecimento da denúncia ou da apresentação da resposta à acusação.

Neste caso, as diligências requeridas pela Defesa não revelam qualquer relação com os fatos imputados pela denúncia; pelo contrário, dizem respeito a circunstâncias incidentais ao andamento desta Ação Penal, notadamente em relação ao restabelecimento e manutenção da prisão do réu, por meio das decisões proferidas em 24/6/2021 e 31/8/2021.

Não há, portanto, a necessária pertinência das diligências requeridas com os fatos imputados na inicial acusatória, razão pela qual devem ser indeferidas. Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se depreende dos julgados abaixo, de ambas as Turmas da CORTE e do Tribunal Pleno:

Ementa: Agravo regimental. Ação penal. Defesa prévia. Diligências. Indeferimento. Admissibilidade. **Impertinência e irrelevância manifestas (art. 9º da Lei nº 8.038/90 e art. 400, § 1º, CPP). Pleitos que extravasam os limites da imputação e com ela não guardam correlação lógica.** Poder do relator de ordenar e dirigir o processo (art. 21, I, RISTF). Inexistência de prejulgamento ou análise antecipada de mérito. Pretendida expedição de ofício à municipalidade. Admissibilidade. Diligência atinente ao mérito da imputação. Recurso parcialmente provido. 1. Nos termos do art. 9º da Lei nº 8.038/90, nas ações penais originárias, "a instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal". 2. Por sua vez, dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, que "as provas serão produzidas numa só

audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”. 3. Logo, o objeto da prova são os fatos pertinentes, vale dizer, que, essencialmente, digam respeito à imputação, e relevantes, ou seja, que possam influenciar no julgamento da causa. 4. Nos termos do art. 21, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, compete ao relator “ordenar e dirigir o processo”. 5. **Nesse diapasão, compete ao relator, no exercício de seus poderes instrutórios, indeferir as diligências que não tenham pertinência com o objeto da imputação ou que sejam irrelevantes para o deslinde da ação penal.** 6. **A conclusão a respeito da pertinência e da relevância da diligência pressupõe seu cotejo com o objeto da imputação, sem que isso importe, por si só, em prejulgamento ou análise antecipada de mérito.** 7. **Cumpra, pois, indeferirem-se os pleitos da defesa que extravasam os limites da imputação e com ela não guardam correlação lógica.** 8. Pertinente, contudo, o requerimento de expedição de ofício à Prefeitura de Macapá para que disponibilize cópia do contrato celebrado com os Correios. 9. Imputa-se ao agravante o fato de, mediante indevida dispensa e fraude à licitação, haver contratado empresa especializada para a entrega de carnes de IPTU, apesar da suposta vigência de contrato com o mesmo objeto com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 10. Recurso parcialmente provido.

(AP 986 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 17/11/2016)

Ementa: Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Ação Penal. Diligências. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso que não impugna todos os fundamentos da decisão atacada. 2. **As diligências compatíveis com a fase processual do artigo 10 da Lei nº 8.038/90 são aquelas que decorrem de circunstâncias e fatos apurados na instrução ou, ainda, relacionadas a elementos não disponíveis por ocasião do oferecimento da denúncia ou da resposta.** 3.

Agravo desprovido.

(AP 864 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 17/8/2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES INDEFERIDAS. ART. 10 DA LEI 8.038/1990. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PERTINÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **I - As diligências requeridas não se mostram pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial, especialmente em relação ao agravante.** II - As cartas rogatórias apenas serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade. III - Independência entre as corrupções ativa e passiva, arts. 317 e 333 do Código Penal. IV - É descabido o requerimento de quebra de sigilo de delações premiadas realizadas em outros procedimentos criminais. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AP 477 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 8/11/2013)

Destaco, ainda, o voto condutor do acórdão da AP 864 AgR, precedente citado na decisão que indeferiu as diligências requeridas, proferido pelo Min. ROBERTO BARROSO, Relator, que aplicou o óbice da Súmula 283/STF, em razão da ausência de impugnação específica, ressaltando que *“as diligências compatíveis com esta fase processual são aquelas que decorrem de circunstâncias e fatos apurados na instrução, ou, ainda, relacionadas a elementos não disponíveis por ocasião do oferecimento da denúncia ou da resposta”*:

2. Observo, no ponto, que o pedido de reconsideração formulado não atacou os fundamentos da decisão impugnada: (i) as informações pretendidas não estão sujeitas à reserva de jurisdição e (ii) a defesa não demonstrou que as informações não lhe eram acessíveis por ocasião da resposta. Como explicitado na decisão de fls. 3.323/3.325, as diligências compatíveis com esta fase processual são aquelas que decorrem de circunstâncias e fatos apurados na instrução, ou, ainda,

relacionadas a elementos não disponíveis por ocasião do oferecimento da denúncia ou da resposta.

3. A impugnação do agravante, como formulada, não pode ser acolhida, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir agravos regimentais que deixam de impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada. Há óbice ao provimento do recurso, pois subsiste – sem impugnação específica – fundamento suficiente para a manutenção da decisão recorrida, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

(...)

9. Por fim, destaco que **o indeferimento fundamentado de diligências complementares não constitui cerceamento ao direito de defesa, como afirma o réu.** No caso dos autos, o Ministério Público Federal imputa ao réu a conduta de exigir para si parte da remuneração percebida por seus assessores. São irrelevantes, nesse cenário, as informações que o réu pretende juntar aos autos, pois não é objeto de controvérsia no processo o montante disponibilizado ao gabinete, mas sim a ocorrência, ou não, de indevido recebimento de valores pelo Parlamentar. Nesse sentido já decidiu esta Corte na AP 465, relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

Diante do exposto, considerando a absoluta impertinência das diligências requeridas, bem como a ausência de impugnação específica do Agravo Regimental apresentado contra a decisão que indeferiu as diligências, VOTO no sentido do INDEFERIMENTO da questão prejudicial de mérito apresentada pela defesa e, conseqüentemente, pela PERDA DE OBJETO do agravo regimental.

2. Do não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal

A Procuradoria-Geral da República, na promoção apresentada com a

denúncia, deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal *“por entender se tratar de medida insuficiente para a reprovação e a prevenção das várias infrações penais imputadas ao acusado, especialmente em razão do propósito de inviabilizar, através da intimidação, o exercício da jurisdição penal”* (eDoc. 1, fl 2).

Em sua resposta à acusação (eDoc. 98), DANIEL SILVEIRA não apresentou qualquer impugnação, pedido ou recurso em relação à manifestação da PGR que, expressamente, negou o oferecimento do ANPP ao réu DANIEL SILVEIRA, requerendo, na ocasião, apenas o seguinte:

“a) Seja reconhecida a inépcia da Denúncia – art. 395, I do CPP – com sua rejeição, ante o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a conseqüente rejeição;

b) O reconhecimento da não incidência dos crimes descritos na Denúncia, para absolver sumariamente Daniel Lúcio da Silveira, como base nos precisos termos do artigo 397, inciso III, do CPP;

Todavia, em sendo outro entendimento desta Corte, e entendam pelo prosseguimento do feito com o recebimento da Denúncia, indica como testemunhas - art. 401 - CPP, as que seguem em rol abaixo, para que sejam ouvidas em assentada própria”.

Suscitar, somente em alegações finais, matéria que deveria ter sido arguida em momento anterior, por ocasião da resposta à acusação (art. 4º da Lei 8.038/90), é ato juridicamente incompatível com o posicionamento inicial do então denunciado, o que revela a preclusão lógica e temporal da matéria.

Saliente-se, ainda, que, na presente hipótese, **no exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada**, o Ministério Público, por meio da Procuradoria-Geral da República, deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal *“por entender se tratar de medida insuficiente para a reprovação e a prevenção das várias infrações penais imputadas ao acusado,*

AP 1044 / DF

especialmente em razão do propósito de inviabilizar, através da intimidação, o exercício da jurisdição penal” (eDoc. 1, fl 2).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 33 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não sendo recepcionadas as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet* – como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos – e, posteriormente, havendo a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei 9.099/95, depois com a possibilidade de “*delação premiada*” e, mais recentemente com a Lei 13.964/19 (“Pacote anticrime”), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do “*acordo de não persecução penal*”.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, conseqüentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela

discricionabilidade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo.

Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionabilidade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público *“poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”*.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ao afirmarem que:

“Segundo o previsto no caput do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Esta é uma cláusula aberta, que permite ao Ministério Público deixar de propor o acordo em casos em que, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais

previstos no art. 28-A do CPP, o acordo não cumpriria as funções atribuídas à pena, que são a reprovação e a prevenção do crime.

Neste caso, quando as circunstâncias revelarem a impropriedade do acordo, o Ministério Público deve motivadamente justificar o não oferecimento do acordo, expondo as razões concretas para tanto” (Código de processo penal comentado [livro eletrônico]- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo do acusado**. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022) RHC 198.981 (DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021), este último assim ementado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e

prevenção do crime, mediante as seguintes condições".

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Agravo Regimental a que nega provimento.

(HC 191.124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 13/4/2021).

Assim, considerados todas as circunstâncias mencionadas, AFASTO a questão preliminar acerca da não proposição, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal.

3. Inexistência do exercício do direito à liberdade de expressão e não incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53, *caput*, da Constituição Federal.

As matérias alegadas pela Defesa – em relação ao exercício do direito à liberdade de expressão e incidência de imunidade parlamentar – estão, igualmente, preclusas.

Em que pese a própria defesa não ter arguido, em sede preliminar, a incidência de imunidade parlamentar nas condutas imputadas ao réu, o Plenário desta SUPREMA CORTE já afastou a sua aplicação, pois as condutas e declarações não estão abrangidas pela imunidade material – inviolabilidade (CF, art. 53, *caput*) – enquanto espécie qualificada do gênero "liberdade de expressão".

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no juízo de recebimento da denúncia ora analisada (Pet 9.456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 21/6/2021), por unanimidade, afastou, tanto a alegação de exercício de liberdade de expressão, quanto a inexistência de imunidade parlamentar prevista no art. 53, *caput*, da Constituição Federal, pois a jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que:

(a) a liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito;

(b) a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.

Na ocasião, o Tribunal, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra DANIEL SILVEIRA em relação aos crimes previstos no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, tendo salientado na EMENTA (Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 21/6/2021):

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

(...)

8. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao denunciado.

9. Denúncia integralmente recebida.

Destaco trecho das alegações finais da Procuradoria-Geral da República, por meio do qual o Ministério Público ressalta que a matéria atinente à não incidência da imunidade parlamentar material, neste caso, estaria preclusa, por já ter sido analisada pelo Pleno desta SUPREMA CORTE, conforme ressaltado anteriormente:

O denunciado insinuou em algumas passagens de seu interrogatório que as virulentas declarações que o levaram a figurar como réu nesta ação penal estariam acobertadas pela imunidade prevista no art. 53 da Constituição.

Como no caso concreto a incidência do dispositivo que estabelece a prerrogativa foi afastada pelo Plenário por meio de julgamento ocorrido no dia 28 de abril, e o teor dessa decisão inclusive já foi alcançado pela preclusão maior, parece à Procuradoria-Geral da República no mínimo desarrazoado retomar a discussão acerca da aplicação do instituto, pelo menos no que diz respeito ao plano constitucional.

Em caso absolutamente semelhante, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao analisar o mérito da AP 474 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), onde se argumentou, preliminarmente, pela incidência da imunidade parlamentar material, firmou jurisprudência no sentido de que *“é incabível o reexame de matéria decidida por este*

Supremo Tribunal”, em caso semelhante a este, onde a matéria foi plenamente apreciada quando do recebimento da queixa-crime. Confira-se a ementa do referido julgado:

Ementa: QUEIXA-CRIME. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE IMUNIDADE PARLAMENTAR E “LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA CRÍTICA POLÍTICA”: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA ESTATAL DO CRIME DE INJÚRIA. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A preliminar de imunidade parlamentar analisada quando do recebimento da denúncia: descabimento de reexame de matéria decidida pelo Supremo Tribunal.

2. Ofensas proferidas que exorbitam os limites da crítica política: publicações contra a honra divulgadas na imprensa podem constituir abuso do direito à manifestação de pensamento, passível de exame pelo Poder Judiciário nas esferas cível e penal.

3. Preliminares rejeitadas.

4. A difamação, como ocorre na calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação. Necessária a descrição do fato desonroso. Fatos imputados ao querelado que não se subsumem ao tipo penal de difamação; absolvição; configuração de injúria.

5. Crime de injúria: lapso temporal superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a presente data: prescrição da pretensão punitiva do Estado.

6. Ação penal julgada improcedente.

(AP 474, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 7/2/2013)

Em que pese a preclusão ocorrido, reitero que não prospera a alegação da Defesa no sentido de que as declarações do réu estariam, independente da incidência ou não da imunidade parlamentar material,

AP 1044 / DF

abarcadas pela liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV e IX, da CF/88. Isso porque, essa CORTE SUPREMA em diversas ocasiões reafirmou que o discurso antidemocrático e de ódio não está abarcado pela liberdade de expressão.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade do País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, arts. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do réu DANIEL SILVEIRA.

No voto condutor da Pet 9.456, reputei de extrema importância tecer

AP 1044 / DF

algumas considerações a respeito da evolução histórica do conceito, da abrangência e da aplicabilidade desse instituto.

Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, haja vista buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e as pressões dos demais poderes, constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra afastamentos ou prisões arbitrárias e processos temerários. Essas imunidades, como destacado por PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA, não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (*Introduzione al diritto costituzionale comparato*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1970, pp. 303-305).

Nessa linha, já lecionava RUY BARBOSA, nos idos de 1898:

O privilégio de que se trata é, portanto, um privilégio a favor do povo, um privilégio a favor da lei, um privilégio a favor da Constituição. Sempre se entendeu assim desde BLACKSTONE até BRUNIALTI, o mais recente dos tractadistas, que o qualifica de tão necessário quanto, nas Monarchias, a inviolabilidade do Monarcha... (...) longe de polos em situação privilegiada, a prerrogativa parlamentar, de facto, não fez mais que nivelar a deles à dos outros cidadãos (...) Assim se tem pronunciado, em toda a parte, na Inglaterra, na França, na Itália, nos Estados Unidos, em resoluções e sentenças que poderíamos citar, a jurisprudência dos parlamentares e Tribunaes, desde THOMAZ JEFFERSON, que disse: O privilégio não pertence aos membros da Camara, mas à Assembléa (*Commentários à constituição federal brasileira*. Vol. II. Saraiva: 1933, p. 41/42).

A criação das imunidades parlamentares como corolário da defesa

da livre existência e independência do Parlamento remonta ao século XVII e tem no sistema constitucional inglês sua origem, por meio da proclamação do duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no *Bill of Rights* de 1689. Ressalte-se, porém, que a declaração inglesa de direitos de 1688, Estatuto I, de Guilherme III e Maria II, no ato declaratório dos direitos e liberdades do súdito, já previa a autonomia dos membros do Parlamento, ao afirmar que as eleições deveriam ser livres e a liberdade de expressão, os debates e procedimentos no Parlamento não poderiam ser impedidos ou contestados em qualquer tribunal ou em qualquer lugar fora do Parlamento.

Posteriormente, tal previsão foi acolhida pela Constituição norte-americana em 1787, que previu que os parlamentares *não poderão ser incomodados ou interrogados, em qualquer outro lugar, por discursos ou opiniões emitidas em uma ou outra Câmara* (art. 1º, seção 6).

No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 concedia aos membros do Parlamento as inviolabilidades pelas opiniões, palavras e votos que proferissem no exercício de suas funções, bem como a garantia de o parlamentar não ser preso durante a legislatura, por autoridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital. Além disso, previa-se a necessidade de licença da casa respectiva para o prosseguimento da ação penal. Assim, textualmente, previa a Constituição de 25/3/1824:

Art. 26. Os Membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado for pronunciado,

AP 1044 / DF

o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercício das suas funções.

A Constituição da República de 1891 previa, em seus arts. 19 e 20, as imunidades material e formal, pois os parlamentares eram invioláveis pelas opiniões, palavras e votos, bem como não poderiam ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrante em crime inafiançável. Era o seguinte o texto da Constituição de 24/2/1891:

Art. 19. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 20. Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até à nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos à Câmara respectiva, para resolver sobre a procedência da acusação, si o acusado não optar pelo julgamento imediato.

O capítulo II, seção I, da Constituição de 1934, em seu art. 31, previa a inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, enquanto o art. 32 previa imunidades relacionadas à prisão e ao processo. Curiosamente, essas imunidades formais eram estendidas ao suplente imediato do Deputado em exercício. O texto da Constituição de 16/7/1934 determinava:

Art. 31. Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato.

Art. 32. Os deputados, desde que tiverem recebido

diploma até a expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

§1º A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Câmara dos deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ella resolva sobre a sua legitimidade e conveniência, e autorize, ou não, a formação de culpa.

§2º Em tempo de guerra, os deputados, civis ou militares, incorporados às forças armadas por licença da Camara dos deputados, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares.

A Carta de 1937 alterou o tratamento das imunidades parlamentares, pois, apesar de prevê-las, tanto a material quanto a formal, possibilitava a responsabilização do parlamentar por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Os arts. 42 e 43 da Constituição de 10/11/1937 estipulavam, respectivamente, que, durante o prazo em que estivesse funcionando o Parlamento, nenhum de seus membros poderia ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável; e que só perante sua respectiva Câmara responderiam os membros do Parlamento Nacional pelas opiniões e votos que emitissem no exercício de suas funções; não estariam, porém, isentos de responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime. Em seu parágrafo único, o art. 43 ainda estabelecia que, em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, poderia qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento.

Em 1946, a Constituição brasileira, consagrando regras mais democráticas, previa as clássicas prerrogativas parlamentares. Assim, a imunidade material foi prevista no art. 44 e as imunidades formais foram

AP 1044 / DF

previstas no art. 45, determinando-se que os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos (art. 44), e que, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos seriam remetidos, dentro de 48 horas, à Câmara respectiva para que resolvesse sobre a prisão e autorizasse, ou não, a formação de culpa.

A Câmara interessada deveria deliberar sempre pelo voto da maioria de seus membros. A Carta ainda previa que, em se tratando de crime comum, se a licença para o processo criminal não estivesse resolvida em 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do pedido, esse seria incluído em ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer (acrescentado pela EC n. 9, de 22/07/1964).

Em 1967, a Constituição Federal consagrou as imunidades material e formal no art. 34. Afirmava textualmente que os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos. Além disso, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderiam ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. No § 2º do art. 34, porém, estabelecia que, se no prazo de 90 dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberasse sobre o pedido de licença, seria esse incluído automaticamente em ordem do dia e assim permaneceria durante 15 sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorresse a deliberação.

A Emenda n. 1, de 17/10/1969, denominada corretamente pelo Min. CELSO DE MELLO como a *Carta envergonhada*, e, posteriormente, a Emenda n. 11, de 13/10/1978, à Constituição Federal de 1967 alteraram a regulamentação das imunidades parlamentares, prevendo, em regra, que os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, porém, excepcionalmente, poderiam ser

AP 1044 / DF

responsabilizados, no caso de crime contra a Segurança Nacional.

Também era prevista a impossibilidade **(I)** de prisão do parlamentar, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, salvo no caso de flagrante de crime inafiançável, e **(II)** de que fossem processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, e que, se a Câmara respectiva não se pronunciasse sobre o pedido, dentro de 40 dias a contar de seu recebimento, se teria como concedida a licença. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos deveriam ser remetidos, dentro de 48 horas, à Câmara respectiva, para que resolvesse sobre a prisão e autorizasse, ou não, a formação de culpa.

A constituição anterior, porém, *excetuava das imunidades os crimes contra a Segurança Nacional*, para os quais o processo independia de licença da respectiva Câmara, podendo o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e analisando a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (EC n. 1, de 17/10/1969).

A redação original da Constituição Federal de 1988 previa as imunidades material e formal no art. 53, § 1º, § 2º e § 3º, determinando que os deputados e senadores eram invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, bem como, desde a expedição do diploma, não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. Ainda, disciplinava que, no caso de flagrante de crime inafiançável, os autos seriam remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolvesse sobre a prisão e autorizasse, ou não, a formação de culpa.

Essa opção consciente do legislador constituinte originário na definição dessa imunidade formal em relação à prisão dos membros do Congresso Nacional poderia ter sido rediscutida na Revisão Constitucional de 1993/1994, mas, em que pese a apresentação de 143 propostas revisionais em relação ao art. 53, que prevê o conjunto de garantias e prerrogativas parlamentares, entre elas a relativa à prisão de

AP 1044 / DF

parlamentares, como destacado pelo então relator da Revisão Constitucional e, posteriormente, Ministro desta CASA, NELSON JOBIM:

"a grande maioria das propostas revisionais, referentes ao art. 53, tem como escopo manter o instituto da imunidade parlamentar no tocante às inviolabilidades (imunidade material), fixando no próprio texto constitucional seu alcance também para a área civil. As várias alterações propostas foram no sentido de substituição da então necessária 'licença prévia' para iniciar os processos contra parlamentares pela possibilidade posterior de sustação da ação penal por maioria absoluta da Casa respectiva" (CONGRESSO REVISOR – Relatoria da Revisão Constitucional. Pareceres produzidos. Histórico. Tomo I, Brasília, 1994).

O Parecer 12 foi apresentado pelo Relator em 17/1/1994, porém não foi apreciado e o texto do art. 53 foi mantido integralmente.

Em 2001, as garantias dos congressistas foram rediscutidas pelo Congresso Nacional, resultando na aprovação da EC n. 35, de 20/12/2001, que alterou substancialmente a redação do art. 53, acrescentou expressamente a "inviolabilidade civil e penal" para a imunidade material e substituiu a imunidade processual em relação ao processo, nos termos anteriormente sugeridos pela Revisão Constitucional, ou seja, revogando a necessidade de licença prévia para o processo de parlamentares e possibilitando, somente para os crimes praticados após a diplomação, a sustação da ação penal por maioria absoluta dos membros da casa, desde que devidamente provocada por iniciativa de partido político nela representada. Não houve alteração em relação à imunidade formal quanto à prisão dos congressistas.

No Brasil, a análise histórica demonstra que somente em momentos de exceção, com o afastamento da plena Democracia, as imunidades parlamentares foram cerceadas pelas Cartas de 1937 e 1969 (EC n. 01).

Esta SUPREMA CORTE, da mesma forma, de longa data tem se defrontado com a apreciação de embates jurídicos em torno da aplicação do instituto sob análise. Nesse sentido, em julgamento histórico, no ano

AP 1044 / DF

de 1914, em *habeas corpus* impetrado por RUY BARBOSA, em causa própria e em defesa da imunidade material dos parlamentares, mesmo no Estado de Sítio, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou a importância da referida prerrogativa, então sob ataque do Poder Executivo, e a necessidade de sua manutenção para o "*equilíbrio do regimen político da federação brasileira*" (HC 3.536/RJ, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/1914).

Já sob a égide da Carta de 1946, o Min. SAMPAIO COSTA, convocado para relatar o HC 34.467/DF, em acórdão de 1956, advertiu que:

(...) a verdade é que as imunidades parlamentares assentam em razões de ordem pública e política, no interesse geral da coletividade. Não são um privilégio pessoal do deputado ou do senador. Tampouco um direito subjetivo, ou mesmo uma garantia individual. São atributos inerentes a função do cargo legislativo (...). (HC 34.467/SE, Rel. Min SAMPAIO COSTA, convocado, Plenário, j. em 24/9/1956, DJ de 17/1/1957).

O debate, longe de despertar interesse meramente histórico-literário, permanece atual nesta CORTE, que tem sido constantemente provocada a se manifestar sobre os limites da imunidade material dos parlamentares hospedada no art. 53, *caput*, da Carta da República; especialmente, sobre o caráter absoluto ou relativo das imunidades parlamentares materiais. Cada vez mais, na Turma, cada um de nós tem casos relacionados a parlamentares, o que nos traz a importante questão sobre qual é a natureza jurídico-política das inviolabilidades e a análise evolutiva dessa natureza jurídica que foi se alterando, e sua aplicabilidade, ao longo das nossas Constituições, consolidada na Constituição de 1988.

É essencial, na presente hipótese, analisar a conciliação realizada pelo texto de nossa Constituição em relação a duas grandes teorias sobre inviolabilidades parlamentares: a *Blackstoniana* e a de STUART MILL.

Em um excelente estudo monográfico sobre as imunidades

AP 1044 / DF

parlamentares, o professor JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR discorre sobre ambas as teorias e como balizaram as previsões de imunidades em diversos ordenamentos jurídicos (*Inviolabilidade parlamentar*. São Paulo: FDUSP, 2018. p. 23-43).

Em meu entendimento, a Constituição de 1988 fez uma síntese dessas teorias, aplicando uma ou outra, dependendo da hipótese de incidência.

A primeira – *Blackstoniana* – foi inicial e surgiu com a previsão do art. 9º, do *Bill of Rights*, de 1689: "*a liberdade de discurso e debates de procedimentos no Parlamento não deve ser contestada ou questionada em qualquer Corte ou lugar fora do Parlamento.*" Analisando essa disciplina legal, o art. 9º, do *Bill of Rights*, WILLIAM BLACKSTONE afirmava – e a partir daí se construiu toda uma teoria sobre as inviolabilidades – que não competia aos juízes determinar qual a amplitude dessa previsão, não competia ao Judiciário estabelecer a definição dessa inviolabilidade, a limitação, ou seja, estabelecer os próprios limites a essa inviolabilidade. Essa competência seria do próprio Parlamento, porque a verdadeira razão dessas inviolabilidades era impedir a ingerência dos demais Poderes e dos demais órgãos na atividade parlamentar. Na feliz expressão de BLACKSTONE, garantir ao Parlamento, enquanto elemento democrático da Constituição, a necessária proteção; proteção de manifestação, proteção de palavra, proteção de conduta parlamentar.

Essa concepção *Blackstoniana* estava intimamente ligada a uma cláusula espacial, ou uma cláusula geográfica, ou seja, a proteção de atuação dentro do Parlamento. E, dentro do Parlamento, seria absoluta a inviolabilidade das palavras, dos votos, das opiniões, obviamente, proferidos enquanto discussão parlamentar.

O SUPREMO TRIBUNAL possui sólido entendimento, múltiplas vezes reiterado, no sentido de que tal prerrogativa é absoluta quanto aos pronunciamentos efetuados no ambiente da respectiva Casa Legislativa (Pet 6.156/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 28/9/2016; Inq 3.814/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 20/10/2014; RE 299.109 AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe

AP 1044 / DF

de 1º/6/2011; RE 576.074 AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/5/2011; Inq 1.958/AC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJe de 18/2/2006).

Nessas hipóteses, a presença da "*cláusula espacial*" ou "*cláusula geográfica*" consagraria uma inviolabilidade absoluta.

Em seu voto, no Inquérito 3.814/DF, a eminente Relatora, Min. ROSA WEBER, afastou a necessidade de análise do nexos de causalidade, afirmando que: "*quando a ofensa é irrogada no recinto da Casa Legislativa esta Suprema Corte tem entendido ser absoluta a inviolabilidade*".

Com isso não se está a legitimar a ideia de uma total irresponsabilidade do mandatário popular, quando confrontado, na dialética política própria dos parlamentos, com o teor de suas manifestações.

O congressista está sujeito à censura política de seus pares e pode ser responsabilizado por eventuais excessos pela Casa Legislativa que o abriga, em consonância com o disposto no art. 55, § 1º, da Constituição Federal (Pet 6.587/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 18/8/2017; Pet 6.156/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 28/9/2016; Pet 5.647/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 26/11/2015; RE 600.063/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 15/5/2015).

Por outro lado, em outras hipóteses, nosso Direito Constitucional também admite a teoria iniciada com STUART MILL, em relação às palavras, opiniões e expressões manifestadas fora do Parlamento, ou seja, quando ausente a "*cláusula espacial*".

Nessas hipóteses, é necessária, para a constatação da inviolabilidade, a presença de determinados requisitos, principalmente, o nexos causal entre o que foi dito, expressado ou criticado e o exercício do mandato, ou ainda, derivado da própria condição de parlamentar, principalmente, há a necessidade de análise se a manifestação guardou relação com as funções parlamentares ligadas à crítica política, prestação de contas ou informação do cidadão.

AP 1044 / DF

STUART MILL difere de BLACKSTONE exatamente porque entende que, independentemente do local onde estiver "*ausência da cláusula espacial*", incidirá a imunidade se as manifestações parlamentares pretendem levar ao cidadão, suas posições em relação a questões importantes da vida nacional, da vida pública, da vida governamental, se houver essa intenção, incidirá a imunidade, independentemente do local onde as palavras e opiniões forem proferidas.

Nessas hipóteses, há necessidade da análise da existência de nexo das finalidades das palavras e opiniões proferidas pelo parlamentar e o exercício de seu mandato. Ou seja, ausente a "*cláusula espacial ou geográfica*", a imunidade se relativiza. Dessa maneira, quando a declaração for feita em espaço extraparlamentar, a cláusula imunizante só é atraída nos pronunciamentos externados *propter officium* (Inq 2.874 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 01/02/2013).

Há vários precedentes desta CORTE adotando esse posicionamento, iniciado após longos debates no Inquérito 390/RO, de relatoria do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, detalhados, no Inquérito 1.024/PR, de relatoria do Min. CELSO DE MELLO e, mais recentemente, expostos no RE 600.063/SP, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 15/5/2015.

A interpretação realizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao longo desses 32 anos da Constituição de 1988, compatibilizou as duas importantes teorias aplicadas no tema da inviolabilidade parlamentar, em defesa da importante questão da liberdade de expressão qualificada que têm os deputados e os senadores para se expressar em palavras e opiniões dentro ou fora do Congresso Nacional.

Em alguns casos, bastará a presença da "*cláusula geográfica*"; em outros, exige-se o que esta SUPREMA CORTE denominou de "*nexo de implicação recíproca*". E, nessa última hipótese, inclui a necessidade não só desse nexo, mas, nos termos expostos pela teoria de STUART MILL, a presença de determinada finalidade das manifestações parlamentares, qual seja, levar ao eleitor sua prestação de contas, suas críticas a políticas governamentais, sua atuação de fiscalização, informações sobre sua

atitude perante o Governo.

Na presente hipótese, é fato incontroverso que as palavras, as opiniões, as expressões trazidas na denúncia pela Procuradoria-Geral da República foram proferidas fora do recinto parlamentar e sem a presença dos requisitos imprescindíveis para caracterização da inviolabilidade constitucional: (a) "*nexo de implicação recíproca*" e (b) "*parâmetros ligados à própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar*".

As condutas em análise não se enquadram, nem de longe, entre as hipóteses atrativas da incidência da referida imunidade, pois é clarividente não serem manifestações que guardam conexão com o desempenho da função legislativa ou que seja proferida em razão desta.

Efetivamente, nem sequer há "*nexo de implicação recíproca*", uma vez que as opiniões e as palavras proferidas pelo parlamentar foram externadas em local diverso da sua Casa Legislativa e sem qualquer relação com o exercício do mandato parlamentar.

O parlamentar, em publicação videofonográfica em plataforma digital ("YouTube"), por mais de uma vez, usurpou da sua imunidade parlamentar para praticar crimes extremamente graves, não só atacando frontalmente os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de ameaças e ofensas à honra, com a finalidade de favorecer interesse próprio, como também propagando a adoção de medidas antidemocráticas contra esta CORTE, defendendo o AI-5, inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos seus membros, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes.

Aliás, a esse respeito, esta CORTE já teve a oportunidade de decidir que:

"a veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios, conferindo ampla divulgação (rede social) a conteúdo sabidamente falso, não encontra abrigo na nobre garantia constitucional da imunidade parlamentar, insculpida no artigo 53 da Lei Maior, e que protege a liberdade e independência dos eleitos para

defender suas opiniões mediante suas palavras e votos" (AP 1.024/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/10/2020).

A jurisprudência desta CORTE, portanto, é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, não incidindo, portanto, em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA.

Igualmente, portanto, estão AFASTADAS as alegações da Defesa, uma vez que PRECLUSAS.

4. Inexistência de *abolitio criminis* em relação aos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83).

A defesa requer o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos crimes da Lei de Segurança Nacional diante da ocorrência da *abolitio criminis* e pela aplicabilidade do princípio constitucional da retroatividade benéfica, afirmando, ainda, que a *novatio legis in melius* pode produzir efeitos inclusive durante seu período de *vacatio legis*.

Neste ponto, ressalto que, em decisão de 15/9/2021, indeferi requerimento formulado pela Defesa do réu, que, ao alegar a ocorrência de *abolitio criminis*, pedia a “extinção de tipicidade e punibilidade”.

Na ocasião, ressaltei que o conteúdo do pedido se confundia com a própria matéria de mérito desta Ação Penal. Contra essa decisão, a Defesa interpôs agravo regimental.

Efetivamente, o período de *vacatio legis* da Lei 14.197/2021 já transcorreu, tendo a norma entrado em pleno vigor em **2/12/2021**. Assim sendo, desde a referida data, ela possui o condão de produzir os seus efeitos, retroagindo, se o caso, para atingir fatos pretéritos, quando verificado se tratar de previsão mais benéfica ao denunciado.

Ocorre, porém, que *INEXISTIU ABOLITIO CRIMINIS*, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da Democracia e de suas Instituições efetuou o fenômeno jurídico conhecido como *CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA*, estabelecendo – na nova lei – as elementares dos tipos penais utilizados pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude penal.

A revogação de uma lei penal não implica, necessariamente, na descriminalização de todas as condutas nela tipificadas, haja vista que pelo princípio da continuidade normativo-típica haverá possibilidade de que certas condutas previstas na norma penal revogada tenham sido objeto da norma revogadora, tal como ocorreu na espécie, como bem ressaltado em vários julgados desta SUPREMA CORTE:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DECLARAÇÃO FALSA EM PEDIDO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA. ARTIGO 125, XIII, DA LEI 6.815/80. **PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA.** SUBSUNÇÃO AO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. - Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, §1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

(RHC 187.360/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão monocrática, DJe de 24/06/2020);

HABEAS CORPUS. PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CRIMES FALIMENTARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE **ABOLITIO CRIMINIS.** CONTINUIDADE TÍPICO

NORMATIVA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(HC 184.625/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, decisão monocrática, DJe de 05/05/2020);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.983/2000. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA ANÁLISE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte alinhou-se no sentido de que, nos moldes do princípio da continuidade normativo-típica, o art. 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmutou a base legal de imputação do crime de apropriação indébita previdenciária para o Código Penal (art. 168-A), não tendo havido alteração na descrição da conduta anteriormente incriminada na Lei nº 8.212/90.

2. Inviável analisar eventual extinção da punibilidade frente a ocorrência da prescrição em razão da insuficiência elementos nos autos para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 804.466 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma DJe de 14/02/2012);

PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 12, §2º, INCISO III, DA LEI 6.368/76 (CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO, COMO “FOGUETEIRO”). REVOGAÇÃO DA LEI 6.368/76 PELA LEI 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. CONDUTA

TIPIFICADA NO ART. 37 DA LEI REVOGADORA. LEX MITIOR. RETROAÇÃO. ART. 5º, INC. XL, DA CF.

1. A conduta do 'fogueteiro do tráfico', antes tipificada no art. 12, §2º, da Lei 6.368/76, encontra correspondente no art. 37 da Lei que a revogou, a Lei 11.343/06, não cabendo falar em *abolitio criminis*. [...]

4. **A revogação da lei penal não implica, necessariamente, descriminalização de condutas.** Necessária se faz a observância ao princípio da continuidade normativo-típica, a impor a manutenção de condenações dos que infringiram tipos penais da lei revogada quando há, como in casu, correspondência na lei revogadora. [...]

(HC 106.155/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/11/2011).

A CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA não se confunde com a *abolitio criminis*, pois, como destaca ROGÉRIO SANCHES CUNHA,

A *abolitio criminis* representa supressão formal e material da figura criminosa, expressando o desejo do legislador em não considerar determinada conduta como criminosa. É o que aconteceu com o crime de sedução, revogado, formal e materialmente, pela Lei nº 11.106/2005", ao passo que "o princípio da continuidade normativo-típica, por sua vez, significa a manutenção do caráter proibido da conduta, porém com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. A intenção do legislador, nesse caso, é que a conduta permaneça criminosa" (Manual de Direito Penal: Parte Geral, Editora JusPODIVM, 2013, p. 106).

É evidente, portanto, que houve continuidade típico-normativa, conforme será detalhado nos itens seguintes, entre os crimes previstos:

a) Nos antigos arts. 18 e 23, IV, da Lei 7.170/83 e no atual art. 359-L do Código Penal; e

(b) No antigo art. 23, II, da Lei 7.170/83 e no delito

previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal.

No que diz respeito aos delitos dos arts. 18 e 23, IV da antiga Lei de Segurança Nacional e no atual art. 359-L, do Código Penal, a maioria **absoluta** do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a inexistência de *abolitio criminis* em relação aos crimes mencionados, no julgamento da Pet 9.844 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), em julgamento ocorrido na Sessão Virtual de 18 a 25/2/2022, e suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Min. NUNES MARQUES.

Na ocasião, já haviam acompanhado o entendimento apontado em meu Voto, na condição de Relator, no sentido da configuração da continuidade normativo-típica em relação aos crimes ora em análise os eminentes Ministros GILMAR MENDES, EDSON FACHIN, ROBERTO BARROSO, DIAS TOFFOLI e CÁRMEN LÚCIA.

Como se vê, não assiste qualquer razão ao réu, pois, como acima assentado, **INEXISTIU ABOLITIO CRIMINIS em relação aos crimes a ele imputados, em razão da ocorrência da continuidade normativo-típica, restando analisar, no mérito, a pertinência da acusação apresentada pela Procuradoria-Geral da República.**

Afastadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

5. MÉRITO.

5.1 Incitar a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis (art. 23, II, da Lei 7.170/83).

(a) art. 23, II, da Lei 7.170/83 – CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA para o atual art. 286, parágrafo único, do Código Penal, em face da Lei 14.197/2021;

(b) RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA, em virtude do preceito secundário (pena).

Em relação ao crime previsto no art. 23, II, da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), a denúncia narrou que o réu incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos que seguem (em destaque os trechos mais relevantes):

12. Neste último vídeo, **não só há uma escalada em relação ao número de insultos, ameaças e impropérios dirigidos aos ministros do Supremo, mas também uma incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Tribunal, quando o denunciado, fazendo alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de Ministros do Supremo, instiga os membros da Corte a prenderem o general Eduardo Villas Boas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "homenzinhos de botão dourado", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares.** Tendo em conta a gravidade da manifestação, dá-se destaque à sua integralidade:

[00:00:01] Fala pessoal [00:00:02]

[00:00:02] Boa tarde. Ministro Fachin começou a chorar. Decidiu chorar. Fachin, seu moleque seu menino mimado, mau caráter, marginal da lei. Esse menininho aí, militante da esquerda, lecionava em uma faculdade, sempre militando pelo PT, pelos partidos narco-ditadores, nações narco-ditadoras, mas foi elevado ao cargo de ministro porque um presidente socialista resolveu colocá-lo na Suprema Corte para que ele proteja o arcabouço do crime do Brasil, que é a Suprema Corte, a nossa Suprema, que de suprema nada tem. Fachin, sabe, às vezes eu fico olhando as tuas babaquices, tuas bobeirinhas que você vai à mídia para chorar. **Olha o artigo 142 da Constituição está muito claro lá que as Forças Armadas são reguladas na hierarquia e disciplina e blá blá blá, vide o que aconteceu no Capitólio,** porque no Capitólio quando

tentaram dar um golpe, aquilo não foi golpe não filhinho, aquilo foi parte da população revoltada que na minha opinião foram infiltrados do Black Lives Matter, dos antifas, blackblocs, coisa que você e a sua trupe que a integra defendem. Defendem a todo custo, esse bando de terrorista. Esse bando de vagabundo. E vagabundo protege vagabundo, mas não é essa história que a gente vai discutir. **Agora você fala que o general Villas Boas lá em 2018 quando fez um tuíte afirmando que deveria ser consultado a população e também as instituições se deveria ou não utilizar um "modus operandi" para o processo de Lula, hoje você se sente ofendidinho dizendo que isso é pressão sobre o Judiciário, é inaceitável, intolerável... Vá lá prende o Villas Boas, pô, seja um homem uma vez na tua vida, vá lá e prende o Villas Boas. Fala para o Alexandre de Moraes homenzão, né, o fodão, vai lá e manda ele prender o Villas Boas... manda, vá lá e prende o general do Exército, quero ver, eu quero ver Fachin, você, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes... o que solta os bandidos o tempo todo, né, toda hora dá um habeas corpus, toda hora, vende um habeas corpus, vende sentenças, né? Compra, né? O cliente, opa, foi preso por narcotráfico, opa, manda pra mim, eu vou ser o relator. Tendo ou não a suspeição, desrespeitando o seu regimento interno dessa Supreminha aí, que de Supremo nada tem, né? Previsto lá, no artigo 101 da Constituição, os requisitos para que você se torne ministro, né? Totalmente esvaziados, totalmente inócuos, totalmente oligofrênicos, né? Ignóbeis, é o que vocês são, principalmente você Fachin. Você integra tipo assim, a nata da bosta [00:02:49]**

[...]

[00:04:00] Que eu seja o quê? Que eu tenha um tipo de comportamento adequado para tratar Vossa Excelência? É claro que eu não vou ter, eu sei que você está vendo esse vídeo aí, e daqui a pouco seus assessores,

o Alexandre de Moraes e o Toffoli e assim por diante. Mas eu tô cagando e andando pra vocês. **O que eu quero saber é quando que vocês vão lá prender o general Villas Bôas. Eu queria saber o que é que você vai fazer com os generais. Os homenzinhos de botão dourado, lembra? Você lembra do AI-5, você lembra... para. Eu sei que você lembra. O Ato Institucional nº 5. De um total de dezessete atos institucionais... você lembra. Você era militante lá do PT. Partido Comunista. Você era da aliança comunista do Brasil. Militante idiotizado, lobotomizado... é? Que atacava militares junto com a Dilma, aquela ladra, vagabunda. Multi-criminoso Luiz Inácio Lula da Silva, nove dedos, vagabundo, cretino, canalha. O que acontece, Fachin, é que todo mundo tá cansado dessa tua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo, né?** Decidindo aqui no Rio de Janeiro que a polícia não pode operar, enquanto o crime vai se expandindo cada vez mais. Me desculpe ministro se eu tô um pouquinho alterado, realmente eu tô. Por várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você... na rua levando uma surra. Que que você vai falar? Que eu tô fomentando a violência? Não, só imaginei. Ainda, ainda que... eu premeditasse, ainda assim não seria crime, você sabe disso. Você é um jurista pífilo, mas sabe que esse mínimo... é previsível. Então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com gato morto até miar, de preferência após cada refeição...
[00:05:54]

[...]

[00:09:37] [...] Você desrespeita a tripartição do poder escolhido, a tripartição do Estado. Você vai lá e interfere, né? Comete uma ingerência na decisão do presidente por exemplo e pensa que pode ficar por isso mesmo. Aí quando um general, das Forças Armadas, do Exército pra

ser preciso, faz um tuíte, fala sobre alguma coisa, né? A "Conversa com o general". É o livro que você tá falando? "Conversa com o comandante", salvo engano. E você fica nervosinho, ô Fachin. **É porque ele tem as razões dele, lá em 64... na verdade em 35, quando eles perceberam eles perceberam uma manobra comunista de vagabundos da estirpe, da sua estirpe. 64 foi dado então um contra golpe militar. É que teve lá, até que os dezessete atos institucionais, o AI-5, que é o mais duro de todos, como vocês insistem em dizer. Aquele, que cassou três ministros da Suprema Corte, você lembra? Cassou senadores, deputados federais, estaduais. Foi uma depuração, com recadinho muito claro: se fizer besteirinha, a gente volta. Mas o povo àquela época ignorante, acreditando na Rede Globo, disse: queremos democracia, presidencialismo, Estados Unidos, somos iguais, não sei o quê. E, os ditadores, que vocês chamam, entregaram então o poder ao povo. Que ditadura é essa, né? Que ao invés de combater a resistência, né? Com ferro e fogo, não... eu entrego o poder de volta. Aí vocês rapidamente, né? A Assembleia Nacional Constituinte, nova Constituição, 85, depois 88... pum, fecha, sacramenta, se blindam, e aí cresce um bando de vagabundos no poder que se eternizam. Dança das cadeiras, eu vou pro TSE agora não, sou do STF, agora eu vou presidir, quem preside esse ano? Cada dois anos, aquela... sempre será no TSE, o presidente, um ministro do STF, ou seja, perpetuação do poder... E a fraude nas urnas? Não, vai estar sempre aqui na nossa cúpula, sempre iremos dominar. Tá sempre, tá tudo tranquilo, tá tudo favorável. É sempre o toma lá, toma lá... não é nem toma lá, dá cá. Realmente, vocês são impressionantes, Fachin. **Um conselho para você: vai lá e prende o Villas Bôas. Rapidão. Só para a gente ver um negocinho. Se tu não tem coragem, que tu não tem tu não tem colhão roxo para isso... Principalmente o Barroso, aí que não tem mesmo.****

O Barroso não tem colhão roxo. Na verdade ele gosta do colhão roxo, né? [00:15:24].

O Acórdão do Plenário desta SUPREMA CORTE que recebeu a denúncia, **por unanimidade**, ao analisar os fatos acima narrados, deixou claro que:

A reiteração dessas condutas por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde ao preceito primário do art. 23, II, da Lei n. 7.170/83, sendo atentatória ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas, pois, conforme descrito na denúncia, pretendeu incitar a animosidade entre as Forças Armadas e a SUPREMA CORTE do País, ao fazer alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de Ministros da CORTE, além de ter instigado que membros da CORTE prendessem o General Eduardo Villas Bôas, ex-Comandante Geral do Exército, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "*homenzinhos de botão dourado*", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares.

A denúncia, portanto, deve ser recebida contra DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, pela prática do crime previsto no art. 23, II, da Lei n. 7.170/83, em razão de fato ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2021.

A análise das elementares do tipo previsto no art. 23, II, da Lei 7.170/83, cujos fatos descritos na denúncia indica que "*o denunciado incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*", caracterizando clássica **continuidade normativo-típica** deste crime em relação à nova conduta prevista no parágrafo único, do art. 286, do Código Penal, inserida pela Lei 14.197/2021.

Note-se que as elementares do tipo penal continuam, essencialmente, as mesmas, apenas com a mudanças em relação às

penas, ou seja, ao preceito secundário do tipo penal:

Crime previstos na Lei de Segurança Nacional:

Art. 23: **Incitar:**

[...]

II - à **animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;**

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Crime previsto no Código Penal

Art. 286 - **Incitar**, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem **incita**, publicamente, **animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis** ou a sociedade.

Nessas hipóteses, a jurisprudência desta CORTE SUPREMA é pacífica e consolidada no sentido da plena aplicação deste instituto processual (CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA), quando inexistir alteração na descrição da conduta anteriormente narrada pelo novo tipo penal, que mantém a estrita correlação com as elementares anteriormente previstas pela lei revogada:

Ementa: Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Apropriação indébita previdenciária. Lei nº 9.983/2000. **Abolitio Criminis. Inocorrência. Princípio da continuidade normativo-típica. Precedentes.** Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de elementos nos autos para análise. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte alinhou-se no sentido de que, nos moldes do princípio da continuidade

normativo-típica, o art. 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmutou a base legal de imputação do crime de apropriação indébita previdenciária para o Código Penal (art. 168-A), não tendo havido alteração na descrição da conduta anteriormente incriminada na Lei nº 8.212/90.

2. Inviável analisar eventual extinção da punibilidade frente a ocorrência da prescrição em razão da insuficiência elementos nos autos para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 804.466 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 14/2/2012)

Ementa: PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 12, § 2º, INCISO III, DA LEI 6.368/76 (CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO, COMO “FOGUETEIRO”). REVOGAÇÃO DA LEI 6.368/76 PELA LEI 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. CONDUCTA TIPIFICADA NO ART. 37 DA LEI REVOGADORA. LEX MITIOR. RETROAÇÃO. ART. 5º, INC. XL, DA CF.

1. A conduta do “fogueteiro do tráfico”, antes tipificada no art. 12, § 2º, da Lei 6.368/76, encontra correspondente no art. 37 da Lei que a revogou, a Lei 11.343/06, não cabendo falar em abolitio criminis.

2. O informante, na sistemática anterior, era penalmente responsável como coautor ou partícipe do crime para o qual colaborava, em sintonia com a teoria monística do art. 29 do Código Penal: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

3. A nova Lei de Entorpecentes abandonou a teoria monística, ao tipificar no art. 37, como autônoma, a conduta do colaborador, aludindo ao informante (o “fogueteiro”, sem dúvida, é informante), e cominou, em seu preceito secundário, pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, e o pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa, que é inferior à pena cominada no art. 12 da Lei 6.368/76, expressando a *mens*

lege que a conduta a ser punida mais severamente é a do verdadeiro traficante, e não as periféricas.

4. A revogação da lei penal não implica, necessariamente, descriminalização de condutas. Necessária se faz a observância ao princípio da continuidade normativo-típica, a impor a manutenção de condenações dos que infringiram tipos penais da lei revogada quando há, como in casu, correspondência na lei revogadora.

5. Reconhecida a dupla tipicidade, é imperioso que se faça a dosimetria da pena tendo como parâmetro o quantum cominado abstratamente no preceito secundário do art. 37 da Lei 11.343/06, de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, *lex mitior* retroativa por força do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e não a pena in abstrato cominada no art. 12 da Lei 6.368/76, de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão. 6. Ordem denegada nos termos em que requerida, mas concedida, de ofício, para determinar ao juízo da execução que proceda à nova dosimetria, tendo como baliza a pena abstratamente cominada no art. 37 da Lei 11.343/06, observando-se os consectários da execução decorrentes da pena redimensionada, como progressão de regime, livramento condicional etc.

(HC 106.155, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/11/2011)

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.983/2000. ACRÉSCIMO DO ART. 168-A AO CÓDIGO PENAL. RETROAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVE. INOCORRÊNCIA. A Lei 9.983/2000, que incluiu o art. 168-A ao Código Penal, não descriminalizou o tipo penal do art. 95, alínea d, da Lei 8.212/1991, nem tampouco promoveu qualquer solução de continuidade na incriminação da conduta, mantida a essência da figura típica antes existente. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 87.303, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 19/12/2006)

Dessa maneira, não há dúvidas sobre a continuidade normativo-típica entre o art. 23, II da Lei 7.170/83 e o atual art. 286, parágrafo único do Código Penal. Não é possível falar em atipicidade no que diz respeito à incitação ao crime, conduta que, naturalmente, permanece ilícita de acordo com a legislação brasileira.

Fixada essa importante premissa, entretanto, entendeu a Procuradoria-Geral da República pela inoccorrência da infração penal, conforme se verifica em sua manifestação:

132. Nas incitações cintilam alusões a elementos de ocupação pela força (“*quero que o povo entre dentro*” ou *Podem intervir*”) que, transformados numa realidade, tornariam impraticável o regular funcionamento do Supremo Tribunal Federal.

133. Fundamental ressaltar que as mensagens transcritas acima apelam à prática de fatos e infrações penais determinados, de modo que o conteúdo das incitações permite identificar e tornar reconhecíveis os fatos a partir do ponto de vista do seu conteúdo essencial, ainda que os respectivos tipos incriminadores não exijam um grau tão elevado de determinação.

134. Importa principalmente para a configuração típica que essas expressões não tenham sido dirigidas a destinatários específicos.

135. É precisamente a difusividade a característica que as diferencia das declarações contidas do grupo de n. 3, que, conforme se pode concluir da matéria de fato, tinha como destinatário uma pessoa concreta, o ministro Edson Fachin, ou, quando muito, um conjunto restrito e definido de pessoas, os ministros do Supremo Tribunal Federal:

O denunciado, no minuto 00:04:00 do vídeo “*Fachin chora a respeito da fala do General*”, faz alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente

a cassação de ministros do Supremo Tribunal Federal, instiga os magistrados, e em especial o ministro Edson Fachin, a prenderem o general Eduardo Villas Bôas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos “*homenzinhos de botão dourado*”; expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares.

136. Sem que o ato revele um apelo à adoção de um comportamento por parte de um **terceiro**, surge inviável a configuração do delito de incitação, sob pena de criar uma figura afim da comparticipação criminosa, conforme destaca a doutrina:

“o simples fato de o apelo ao crime ter ocorrido num lugar público e perante uma vasta audiência [...] não significa, sem mais, que o tipo de crime de instigação pública a um crime se deva dar como preenchido. Pois uma coisa é o cenário ambiente em que a provocação ou o incitamento ocorrem — v. g., uma reunião pública, para usar a terminologia legal — e coisa, bem diferente, é a pessoa ou o círculo determinado de pessoas a quem a mensagem é efetivamente dirigida. Na realidade, pode bem suceder que, não obstante o incentivo ao crime ter lugar numa reunião pública, o seu direto destinatário seja apenas unia de entre muitas pessoas que nesse local se encontrem e escutem as palavras para esse efeito proferidas. Ora, quando assim seja não é realizado o tipo objetivo de ilícito do crime de instigação pública a um crime, mesmo que outras pessoas, que não apenas o seu concreto destinatário, se sintam suggestionadas à prática do crime em causa.’

(...)

140. De outra sorte, a despeito do encarniçamento, a sanha, a obstinação, a insistência em espicaçar um episódio

delicado, que foi definido pela mídia, nada mais, nada menos, como “a maior crise militar no Brasil em 40 anos” cumpre **absolver** o denunciado da acusação referente à prática do crime previsto no art. 23, inciso II, da Lei n. 7.170/1983, posto que a incitação dirigida a pessoa determinada ou a um conjunto restrito e definido de pessoas não constitui conduta punida com este tipo penal.

Diante do exposto, nos termos da manifestação do Ministério Público, ABSOLVO o réu DANIEL SILVEIRA da prática do crime previsto no art. 286, parágrafo único do Código Penal.

5.2. Incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados:

(a) art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83 – CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA para o atual art. 359-L do Código Penal, em face da Lei 14.197/2021;

(b) IRRETROATIVIDADE IN PEJUS. Ultratividade da lei anterior no tocante ao preceito secundário do tipo penal (sanção).

A Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), como também inseriu inúmeros crimes no Código Penal, dentre eles o crime previsto no art. 359-L, do Código Penal.

A conduta descrita no art. 23, IV, combinado com art. 18, ambos da LSN, que dizia respeito à incitação a crimes previstos na referida lei, permanece tipificada, no crime previsto no art. 359-L Código Penal, trazido pelo Lei 14.197/2021,

Os tipos penais objeto desta análise permanecem absolutamente equivalentes, pois apresentam as mesmas elementares essenciais para a caracterização da infração penal, mantendo estrita correlação com as

condutas descritas na denúncia, conforme se verifica pela leitura dos tipos penais:

Crime previsto na Lei de Segurança Nacional:

Art. 23 - Incitar:

[...]

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Crime equivalente no Código Penal:

Art. 359-L: Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

Pena: reclusão, de 4 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

Como se vê, as elementares dos tipos penais dos antigos artigos 18 e 23, IV da Lei de Segurança Nacional e do art. 359-L do Código Penal também guardam absoluta relação de identidade, circunstância que permite reconhecer a continuidade normativo-típica entre os delitos mencionados.

No art. 18 da LSN, as elementares e os elementos normativos do tipo são “tentar”, “impedir”, “emprego de violência” ou “grave ameaça”, “livre exercício” e “Poderes da União ou dos Estados”.

Já o art. 359-L do Código Penal, no mesmo sentido, utiliza-se das elementares “tentar”, “emprego de violência” ou “grave ameaça”, “abolir”, “Estado Democrático de Direito”, “impedindo”, “restringindo”,

“exercício” e “poderes constitucionais”.

Ora, aquele que tenta, com **emprego de violência ou grave ameaça, impedir o exercício dos poderes da União ou dos Estados** (tipo anterior), logicamente, está **tentando impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais** e com isso pretendendo abolir o Estado de Direito como consagrado pelo texto constitucional.

Trata-se, portanto, conforme analisado anteriormente, do fenômeno da continuidade normativo-típica, inexistindo *abolitio criminis*.

A autoria criminosa e a materialidade delitiva se encontram amplamente provadas pelos seguintes documentos:

- (a) transcrições das intervenções proferidas pelo denunciado nas mídias digitais, cujo conteúdo foi extraído dos vídeos que foram publicados na plataforma digital “*YouTube*”;
- (b) registros da ata da Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados, realizada em 19/2/2021; e
- (c) registros contidos no termo da audiência de instrução (eDoc. 485).

Sobre o crime previsto no art. 23, IV c/c o art. 18 da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), a denúncia narrou que o réu incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, especialmente, contra o Poder Judiciário, nos termos que seguem:

8. Em vídeo intitulado “*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*”, publicado no YouTube, em 17 de novembro de 2020, o denunciado refere-se ao relator daquele expediente como “*advogado do PCC*”. Escudando-se no que entende por liberdade de pensamento, instiga que “*o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira*”. Sustenta que o ministro Roberto Barroso “*fraudou*” as eleições de 2020, que o Supremo Tribunal Federal

é uma "associação de merda", e que os respectivos ministros são "cretinos". A transcrição da passagem abaixo materializa a coação e a incitação:

[00:06:24] Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira.
[00:06:34]

[00:06:36] Eu posso dizer isso e você também pode dizer isso. O que não pode acontecer. [00:06:40]

[00:06:41] ministro Alexandre de Moraes, é que você determine a prisão do jornalista por ter informado as pessoas, por ter investigado crime, por ter falado a verdade. O que não cabe, ministro Alexandre de Mordese, é que o senhor vá lá e coloque nele uma tornozeleira eletrônica. E peça a prisão domiciliar dele, e vá lá e depois junto com o Gilmar Mendes e seus asseclas, Marco Aurélio Mello e solte centenas de milhares de estupradores, latrocínios, homicidas. Isso é que não cabe, ministro.
[00:07:13]

10. Essa percepção advém lendo-se, a seguir, a totalidade da transcrição da gravação, com destaque para a passagem registrada no momento 00:11:23, na qual o denunciado instiga, mais uma vez, a prática do delito capitulado no art. 18 da Lei nº 7.170/1983, que diz respeito à tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício do Poder Judiciário.

[00:03:29] Se continuarem dessa maneira, o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos. E verdade. Nós não vamos permitir que uma justiça eleitoral totalmente detentora de um monopólio de poder exista. Nós não queremos.... eu não quero como eleitor e cidadão. [00:03:48]

[00:03:49] Então vocês podem ir lá, chorar esperar,

falarem o que quiserem. Marca STF lá no Twitter. STF aqui: ameaça, Lei de Segurança Nacional... [00:03:59]

[00:04:01] Busquem meios de prender ele... busquem os meios de me prender! Me prendam! Me prendam que eu quero ver! [00:04:02]

[00:04:05] Manda o Alexandre de Moraes, o Fachin, o Fux, Marco Aurélio Mello, Lewandowski, Rosa Weber, manda! Cármen Lúcia, vem me prender, que eu quero ver. Vem me prender. [00:04:15]

[00:04:17] Eu chamo vocês. Eu desafio vocês. Me prendam [00:04:17]

[00:04:20] Me prendam, que tenho os relatórios vindo aí pra vocês sobre a fraude nas urnas. Barroso, tu te prepara, Barroso. Existe um tempo pra tudo, existe um tempo pra tudo. Te prepara que a tua batata está assando e tá assando bem. Só que tem um problema: vocês não contavam com políticos como eu e outros que vocês não contavam. [00:04:39]

[00:04:40] Vocês achavam que todo mundo tem o rabo preso com vocês para que vocês pudessem ficar ali ó no jogo. Eu quero o meu cargo vitalício, eu não coloco o seu processinho para rodar. Eu sento em cima, o Senado senta em cima da cassação do Gilmar Mendes por exemplo, da cassação do Marco Aurélio Mello que tá louco para se aposentar rápido para poder não ter mais esses processos. Logo evidentemente que o processo vai ser extinto, né? [00:05:03]

[00:05:04] Vocês achavam que todo mundo teria o rabo preso com vocês. Não. Você equivocaram suas opiniões. [00:05:12]

[00:05:13] Muito, muito. [00:05:14]

[00:05:16] Quando eu disse que nós não queremos mais STF como o que existe hoje, é porque nós não queremos, e eu não tô falando por mim somente não, seus idiotas. Eu tô falando por mais de 100 milhões de brasileiros. Tenho certeza, convicção disso. [00:05:30]

[00:06:41] Mas a Rosa Weber, malandramente, né? Preparando o terreno para você, Barroso fez lá uma portaria administrativa modificando a contagem dos votos, centralizando no TSE, segundo ela, por orientação da Polícia Federal que se detectou um risco ao sistema de processo eleitoral, deveria ter investigado e sanado a questão. [00:07:06]

[00:07:57] Mas vocês mantêm esse sistema achando que podem. Só que vocês não podem porque uma lei federal jamais pode ser modificada por uma portaria administrativa. De maneira alguma, isso é um crime. Vocês cometeram não só esse, mas vários outros crimes. Vocês margeiam a lei, são marginais. Vocês são marginais. Todos vocês que detêm essas decisões. Fachin, que decidiu que a polícia não pode operar, que evidentemente culminou tanto no caso do Damasceno, sargento Damasceno, que morreu com um tiro na Avenida Brasil. Ontem o cabo Cardoso, com um tiro na cabeça, porque vocês protegem bandidos. Vocês protegem esses bandidos, dão liberdade a eles, e claro, a expectativa da impunibilidade. Vocês permitem que eles se encorajem cada vez mais para cometerem seus ilícitos. Eles sabem que tem um escritório de advocacia só pra eles: o STF.

[00:11:11] que o artigo 142 é um poder moderador, aí vocês logo, né? Cabelinho em pé, luz vermelha acesa, ai meu Deus, poder moderador, Exército, que que vocês querem fazer? Eu sou ministro do STF! [00:11:20]

[00:11:23] Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês.... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. Sabe por quê? Porque vocês estão abrindo essa precedência, vocês estão descumprindo a Constituição. Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. É o que nós queremos. Eu confesso que a maioria dos brasileiros pedem isso. Tenho certeza absoluta disso. Sabem por quê? Porque vocês não respeitam a lei. Vocês são tão oligofrênicos... na verdade

não, não são... vocês são canalhas mesmo... que vocês tomam decisões sempre em prol da injustiça. Do crime. O STF não precisava existir, não precisava. Ele deveria ser extinto e criado uma nova Corte Constitucional com juízes de carreira totalmente imparciais que defendessem a norma independente se o cara é de esquerda ou de direita, que ele defenda a letra de lei. Se a letra de lei está aí para ser defendida, que seja defendida, não para que vocês interpretem e abram súmulas e súmulas o tempo todo. Vocês são doentes. Vocês são megalomaniacos. Vocês não merecem sentar nessa cadeira da Suprema Corte. Vocês precisam passar por um teste de sanidade mental. Vocês demonstram a incompetência de vocês. [00:12:55]

[00:12:58] Vocês literalmente não sabem mais o que estão fazendo. Vocês perderam a mão. Aí quando eu vou lá e digo que a Justiça Eleitoral não pode existir... não pode! Lá no artigo 222 da Lei 4.737, que é o Código Eleitoral vigente no país, deixa claramente que qualquer tipo de fraude ou suspeita de fraude nas eleições o pleito deve ser anulado. Barroso não respeitou! Claramente tivemos centenas de milhares de fraudes por todos os 5.570 municípios do Brasil. Lá no artigo 158 da mesma lei [00:13:40]

[00:16:04] Cretino. Você acha que eu não sei porque que vocês mantêm esse processo eleitoral? Acha que eu não sei, acha que eu tô aqui brincando? É claro que na hora certa vai ser apresentado, e vai ser apresentado na tribuna do Congresso. Lá, em veículo oficial, que vai ficar lá nos anais da casa pra sempre, para que vocês entendam que vocês não estão lidando com nenhum idiota, com nenhum idiota, esses milhões de brasileiros que me acompanham tanto o presidente quanto a mim e a outros deputados... ninguém é idiota. Ninguém quer ser refém de vagabundo, marginal, não. Ninguém quer ser mais não. **Vocês acham que a gente não sabe essas fraudes que vocês têm não só nas urnas, mas nas licitações, não? A**

gente sabe. Fica tranquilo que vai ser apresentado. Tudo tem seu tempo. Tudo tem o seu tempo. O momento agora é de reconhecer o terreno, depois, entra o processo de depuração. Vocês pensam que sabem tudo e que podem tudo, mas não, não podem. Eu tenho essa notícia para vocês. Claro que eu não posso nunca externar tudo o que eu queria externar, porque vocês vão antever nossas jogadas. [00:17:01]

[00:17:03] **Mas não, fiquem tranquilos. Vocês não estão esquecidos. Fiquem tranquilos quanto a isso. Claro que vocês vão falar, ameaça o STF mais uma vez, que ameaça? Vocês já cavaram suas covas.** Vocês já se afundaram na lama, vocês não têm credibilidade nenhuma. Deve ser muito ruim estar na pele de vocês. Vocês não representam o Brasil em nada. Nada. Vocês não são eleitos pelo povo. Você... Fachin! Professorzinho militante da esquerda de faculdade dominada pelo condicionamento da ideologia esquerdista. *Lobbyzinho* no Senado, ah tá aqui, vai votar com a gente, senador, vão deixar ele passar na sabatinada, que é nosso. Vocês acham que eu não conheço esse jogo, não? Cambada de imbecil. Claro que eu conheço. Aí vai lá, anda em todas as salinhas de senadores, vão passar, ó, meu processo, que tem Senador aí que tem rabo preso, hein. Não todos, claro que não. Mas tem 70% que já tem fechadinho e apoia inclusive uma reeleição constitucional. Está claro o artigo 57, §4º. Em letra de lei, que é vedada a recondução em eleições imediatamente subsequentes, mas vocês querem interpretar o normativo, claro que vai bater aqui no Congresso a decisão de vocês, mas não vão me deixar passar. Mas mesmo que nós não deixemos passar já demonstra cristalinamente o que vocês almejam lá na frente. Vocês estão aqui ó, testando a corda para ver onde é que ela vai arrebentar. Vocês estão testando a corda, vão ver onde até, onde até vocês vão chegar isso aqui... vocês estão querendo... quando arrebentar, não adianta ficar de

chororô não. Tem carguinho vitalício, não tem? Vocês não querem esse cargo vitalício? Vocês não querem as regalias dos motoristas, mais de 200 assessores que vocês têm. Vocês não querem isso? A imunidade diplomática, só vocês podem quebrar o sigilo bancário de vocês. Vocês não quebrariam o sigilo bancário de um do outro aí, quebrariam? Acho que vocês não quebrariam não. Vocês podem cometer o crime que vocês quiserem que vocês mesmo vão se decidir e vão se proteger, sobre qualquer questão que envolva a Suprema Corte em qualquer tribunal superior. [00:19:25]

[00:19:28] Você realmente acha que estão passando batido, né? Lá atrás, se nós voltarmos aí dez, vinte anos, realmente vocês poderiam fazer essa brincadeira com a cara do brasileiro, hoje em dia está difícil. Antigamente as pessoas ignoravam, tem pessoas que não sabem o nome do time de futebol, mas sabem o nome dos onze ministros do STF, de cor e salteado. [00:19:48]

[00:19:49] **Sabe o nome e sobrenome, sabe o endereço, sabe o endereço de e-mail, sabe o telefone do gabinete. Vocês acham que vocês onze vão fazer 210 milhões de otário? Vocês estão é pedindo chuva, tem que aguentar lama. Vocês acham o que, que todo mundo está satisfeito com vocês, né? Com as decisões de vocês.** [00:20:06]

[00:20:07] **Tá aqui meu recado. Não, não ameacei, não. Isso é uma vontade que eu tenho. Que a Suprema Corte, da maneira que está composta, vocês onze sejam retirados daí, aposentados compulsoriamente, julgados e presos quem tiver cometido um crime e uma nova composição de onze ministros decentes, estudiosos. Juristas de verdade, não um afilhado de um padrinho vagabundo que nomeou você não. É isso que eu não quero. Estão mostrando que os brasileiros não querem entrar por isso que eu falei o STF da maneira que está não pode existir. A Justiça Eleitoral nunca deveria ter**

existido, ela é desnecessária é, uma máquina de fazer dinheiro. Uma máquina de fazer dinheiro e dinheiro de corrupção, vocês não me enganam mais não e podem parar com essa porcaria. Enquanto eu estiver parlamentar podem ter certeza não vou dar gostinho nenhum pra vocês para virem pegar pelo rabo não, vai ser sempre soltinho e eu vou ser sempre um pé no saco de vocês. Tenho certeza, enquanto eu estiver por aqui. Então, vocês com certeza vão pedir minha cassação pela vigésima vez, olha quebra de decoro aqui, não tem quebra de decoro não. Artigo 53. Eu sou inviolável, civil e penalmente pelas minhas opiniões palavras e votos. Isso aqui é uma opinião com tanto parlamentar quanto o cidadão. Vocês não representam o Brasil e tenho certeza da maneira com que está caminhando. Vocês mesmo vocês vão ser....a derrocada de vocês ela está na personificação da arrogância que vocês detêm. Então tenham certeza do que estou falando. Ninguém está satisfeito com vocês. [00:21:44]

[00:21:46] Abraço aí quem me acompanha, obrigado pelo apoio. Brasil acima de tudo e Deus acima de todos. Força e honra. [00:21:46]

[...]

11. As coações no curso do inquérito nº 4.828 tiveram sequência com um vídeo publicado no YouTube no dia 15 de fevereiro de 2021, ao qual o acusado nomeou "*Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin!*". O título faz referência à nota divulgada no dia 15 pelo ministro Edson Fachin em repúdio à revelação de que em 2018 o general Eduardo Villas Boas escreveu um tuíte, articuladamente com o Alto-Comando do Exército, com o intuito de pressionar o Supremo a não conceder uma petição de *habeas corpus* apresentada pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O documento, no qual se lia ser "*intolerável e inaceitável qualquer tipo de pressão injurídica sobre o Poder Judiciário*",

havia sido encaminhado pelo gabinete do ministro à redução de um veículo de comunicação.

12. Neste último vídeo, não só há uma escalada em relação ao número de insultos, ameaças e impropérios dirigidos aos ministros do Supremo, mas também uma incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Tribunal, quando o denunciado, fazendo alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cessação de ministros do Supremo, instiga os membros da Corte a prenderem o general Eduardo Villas Bôas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "*homenzinhos de botão dourado*", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares. Tendo em conta a gravidade da manifestação, dá-se destaque à sua integralidade:

[00:00:01] Fala pessoal [00:00:02]

[...]

[00:05:57] não é crime. Você vê... o Oswaldo Eustáquio, jornalista que vocês chamam de blogueiro... foi preso pelo Xandão do PCC. Foi preso aí, tá aí preso ilegalmente. Eu tive acesso ao diário dele. Sabia Alexandre de Moraes? Que eu tive acesso ao diário dele manuscrito na prisão? Dos agentes que o torturaram? Sabia que eu sei? Sabia que eu sei que um chegou no ouvido dele e falou assim: a nossa missão é eliminar você. Sabia que eu sei? Eu sei. [00:06:30]

[00:06:33] Eu sei de onde partiram essas ordens. Por que? Você acha que eu tô blefando? Por que Alexandre? Você ficou putinho, porque mandou a Polícia Federal na minha casa uma vez e não achou nada. Minha quebra de sigilo bancário e telemática. É claro que tu não vai achar idiota. Eu não sou da tua laia. Eu não sou da tua trupe. Dessa bosta de gangue que integra. Não, aqui você não vai encontrar nada. No máximo, uns trocadinhos. Dinheiro pouco a gente tem muito. É assim que a gente fala. Agora

ilegal a gente não vai ter nada. Será que você permitiria a sua quebra de sigilo temático? A sua quebra de sigilo bancário? Será que você permitiria à Polícia Federal investigar você e os outros dez, aí da Supreminha? Você não ia permitir. **Vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poder estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com Abraham Weintraub quando ele falou: eu por mim botava esses vagabundos todos na cadeia, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo, ele está certo. Com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram...** [00:07:43]

[00:15:34] Barroso... que que ele gosta? Colhão roxo, mas não tem culhão roxo. Fachin, covarde, e Gilmar Mendes... Hmm é isso que tu gosta, Gilmarzão? A gente sabe, mas enfim, eu sei que vocês vão querer armar uma pra mim pra poder né, falar que esse cara falou aí no vídeo sobre mim, desrespeitou a Suprema Corte, **Suprema Corte é o cacete. Na minha opinião, vocês já deveriam ter sido destituídos do posto de vocês. É uma nova nomeação convocada e feita... de onze novos ministros.** Vocês nunca mereceram estar aí. E vários que já passaram também não mereciam. Vocês são intragáveis, tá certo? Inaceitável, intolerável, Fachin. [00:16:17]

[00:16:21] Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não, porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil, uma sucessão de merda. E quando chega em cima, na Suprema Corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem, vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, A pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito... vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas, um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda e esquecendo da prerrogativa parlamentar e por exemplo indo atrás da Cris Tonetto, porque ela falou a respeito de militantes

LGBTs. Sensualizando crianças, defendendo a ideologia de gênero nas escolas. Na verdade, o sexo nas escolas, com ideologia. E quando ela fala, ela tá respaldada e eu falo por aqui o que eu quiser. Eu estou falando, com base na liberdade de expressão. [00:17:21]

[00:17:23] que o cretino do Alexandre de Moraes lá atrás, quando ele foi passar pela sabatina do Senado foram mais de dezessete vezes em menos de um minuto de vídeo. Liberdade de expressão, liberdade de expressão, o tempo todo. Que é constitucional. Tá no artigo 5º, que é cláusula pétrea, a chamada cláusula de pedra. Salvo engano, inciso IX, ou incisa XVI, um é pra liberdade de expressão e um pra liberdade de manifestação. Aí, e também falo com base no artigo 53, garantia constitucional. **Eu acho que vocês não mereciam estar aí. E por mim, claro, claro, que se vocês forem retirados daí, seja por nova nomeação, seja pela aposentadoria, seja por pressão popular, ou seja lá o que for. Seja lá o que for. Claro que vocês serão presos, porque vocês serão investigados. Então vocês não terão mais essa prerrogativa.** [00:18:19]

[00:18:45] **Eu só quero um ministro cassado. Isso é tudo que eu quero. Um ministro cassado. Pros outros dez, idiotas, pensarem: pô, não sou mais intocável. É melhor fazer o que eu tenho que fazer. Julgar aquilo que é constitucional de competência da Corte. Fachin: intolerável, inaceitável, é termos você no STF. No mais, Brasil acima de tudo, Deus acima de todos. Força e honra.** [00:18:45]

O Acórdão desta SUPREMA CORTE que recebeu, por unanimidade, a denúncia, ao analisar esses fatos, deixou claro que:

Os fatos imputados ao denunciado, consistentes em incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da

União ou dos Estados, ao instigar, entre outras condutas, que "o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira" e que (ao se referir sobre o Min. EDSON FACHIN), "por várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você... na rua levando uma surra", revelam, ao menos nesta análise preliminar, corresponder ao preceito primário do art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, especialmente pelo alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente divulgado pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar eventuais medidas enérgicas de pessoas em cumprimento à incitação promovida pelo denunciado.

Desse modo, a denúncia também deve ser recebida quanto ao crime previsto no art. 23, IV, da Lei n. 7.170/83, por duas vezes, em razão de fatos ocorridos nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021.

Os elementos dos autos comprovam que, através da divulgação dos vídeos publicados em 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o réu tentou, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, ao atingir a honorabilidade e ameaçar ilegalmente a segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com claro intuito de impedir o exercício do poder constitucional da judicatura, em notória ameaça à independência do Poder Judiciário e à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Patente, portanto, a consumação do delito, pois como ensina FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS, no crime de abolição violenta do estado democrático de direito:

“Tutela-se as instituições democráticas, atingidas no exercício dos seus poderes constitucionais.

De acordo com o art. 2º da CF, são ‘Poderes da União,

independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário’.

Entretanto, a expressão ‘poderes constitucionais’, prevista no tipo penal empregada com letras minúsculas, compreende as prerrogativas atribuídas pela Constituição Federal às instituições democráticas, não se restringindo assim aos três Poderes” (Manual de Direito Penal – Partes Geral e Especial. Volume Único. 2ª edição. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022.)

Quanto ao ponto, LUIZ REGIS PRADO, em artigo divulgado no *site* www.genjuridico.com.br (acesso em 7/4/2022, às 23h06min), também se posicionou no mesmo sentido, ao afirmar que:

“Tutela-se o Estado democrático de Direito, especialmente as instituições democráticas que exercem os poderes constitucionais (União, Estado, Distrito Federal e Município, no âmbito do Poder Executivo, Poderes Legislativo e Judiciário).

A concepção de Estado democrático de Direito não contempla a simples reunião formal das características do Estado de Direito, com os elementos de legitimação democrática, mas, ao contrário, inaugura um conceito novo, que busca materializar o respeito aos princípios fundamentais do Estado de Direito, ou seja, de realização material dos direitos e liberdades fundamentais”.

Da mesma forma se posiciona RICARDO ANTÔNIO ANDREUCCI: “a objetividade jurídica do delito é a tutela do chamado Estado Democrático de Direito” (<https://emporiododireito.com.br/leitura/abolicao-violenta-do-estado-democratico-de-direito>; acesso em 7/4/2022, às 23h06min).

As graves ameaças feitas pelo réu consistiram em severas tentativas de intimidação dos membros desta SUPREMA CORTE, buscando a restrição do exercício do Poder Judiciário e consequente abolição do Estado de Direito, ao defender que “o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira” e que [ao se referir sobre o Min. EDSON FACHIN],

"por várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você... na rua levando uma surra".

Ou ainda, nas palavras gravadas do réu DANIEL SILVEIRA:

Me prendam, que tenho os relatórios vindo aí pra vocês sobre a fraude nas urnas. Barroso, tu te prepara, Barroso.

que o artigo 142 é um poder moderador, aí vocês logo, né? Cabelinho em pé, luz vermelha acesa, ai meu Deus, poder moderador, Exército, que que vocês querem fazer? Eu sou ministro do STF!

Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês.... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. Sabe por quê? Porque vocês estão abrindo essa precedência, vocês estão descumprindo a Constituição. Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. É o que nós queremos.

Vocês literalmente não sabem mais o que estão fazendo. Vocês perderam a mão. Aí quando eu vou lá e digo que a Justiça Eleitoral não pode existir... não pode! Lá no artigo 222 da Lei 4.737, que é o código eleitoral vigente no país, deixa claramente que qualquer tipo de fraude ou suspeita de fraude nas eleições o pleito deve ser anulado. Barroso não respeitou! Claramente tivemos centenas de milhares de fraudes por todos os 5570 municípios do Brasil. Lá no artigo 158 da mesma lei

Sabe o nome e sobrenome, sabe o endereço, sabe o endereço de e-mail, sabe o telefone do gabinete. Vocês acham que vocês onze vão fazer 210 milhões de otário? Vocês estão é pedindo chuva, tem que aguentar lama. Vocês acham o que, que todo mundo está satisfeito com vocês, né? Com as decisões de vocês.

Tá aqui meu recado. Não, não ameacei, não. Isso é uma vontade que eu tenho. Que a Suprema Corte, da maneira que está composta, vocês onze sejam retirados daí, aposentados compulsoriamente, julgados e presos quem tiver cometido um crime e uma nova composição de onze ministros decentes, estudiosos. Juristas de verdade, não um afilhado de um padrinho vagabundo que nomeou você não. É isso que eu não quero. Estão mostrando que os brasileiros não querem entrar por isso que eu falei o STF da maneira que está não pode existir. A Justiça Eleitoral nunca deveria ter existido, ela é desnecessária é, uma máquina de fazer dinheiro. Uma máquina de fazer dinheiro e dinheiro de corrupção, vocês não me enganam mais não e podem parar com essa porcaria.

Vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poder estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com Abraham Weintraub quando ele falou: eu por mim botava esses vagabundos todos na cadeia, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo, ele está certo. Com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram...

Suprema Corte é o cacete. Na minha opinião, vocês já deveriam ter sido destituídos do posto de vocês. É uma nova nomeação convocada e feita... de onze novos ministros.

Eu acho que vocês não mereciam estar aí. E por mim, claro, claro, que se vocês forem retirados daí, seja por nova nomeação, seja pela aposentadoria, seja por pressão popular, ou seja lá o que for. Seja lá o que for. Claro que vocês serão presos, porque vocês serão investigados. Então vocês não terão mais essa prerrogativa.

Eu só quero um ministro cassado. Isso é tudo que eu quero. Um ministro cessado. Pros outros dez, idiotas, pensem: pô, não sou mais intocável. É melhor fazer o que eu tenho que fazer. Julgar aquilo que é constitucional de

competência da Corte. Fachin: intolerável, inaceitável, é termos você no STF.

A gravidade das intimidações, inclusive, ganhou relevante potencial danoso, especialmente pelo alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente divulgado pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar a concretização das ameaças, inclusive por meio de agressão física aos Ministros da SUPREMA CORTE.

Neste caso, DANIEL SILVEIRA citou, de modo expresse a cassação de Ministros da CORTE e instigou que membros dela prendessem o ex-Comandante Geral do Exército, para o fim de provocar uma ruptura institucional pelos comandantes militares, ou, em suas próprias palavras, pelos "*homenzinhos de botão dourado*".

Efetivamente, o réu, ao se pronunciar em suas redes sociais, detinha plena consciência acerca das consequências de sua conduta, valendo-se de momento histórico ditatorial (AI-5) para atentar contra o livre exercício do Poder Judiciário e contra o próprio Estado Democrático de Direito.

Essa conduta é dotada de altíssima gravidade e o réu, mesmo ciente do significado histórico do Ato Institucional nº 5, **REAFIRMOU** em seu interrogatório o discurso observado no vídeo (eDoc. 485, fls. 132/13):

“MINISTÉRIO PÚBLICO - Queria aproveitar, Deputado, apenas esse trecho do seu depoimento, para, na sequência, aproveitar para fazer uma outra pergunta. O senhor disse, usando inclusive o exemplo, o senhor disse, agora há pouco, me corrija se eu tiver errado: eu quero um novo AI nº 5.

RÉU: Aham, sim.

Lamentavelmente, o próprio réu reafirmou sua intenção criminosa ao reiterar as ameaças no momento da efetivação de sua prisão em flagrante, ao gravar novo vídeo, onde afirmou:

“(...) Bom, quando eu falo que as coisas aqui no Brasil não estão certas e há algo de muito errado, ninguém acredita.

Nesse momento, 23h19min, Polícia Federal aqui na minha casa... estão olhando a minha sala.

Deixei-os entrar, convidei-os para que entrassem. Anulei a minha prerrogativa de Deputado Federal, permitindo que eles entrassem na minha casa esse horário com um mandado de prisão expedido pelo ALEXANDRE DE MORAES.

(...)

(...) Ministro, eu quero que você saiba que você está entrando em uma queda de braço que você não pode vencer. Não adianta você tentar me calar. Eu já fui preso mais de 90 vezes na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

(...) Tenha certeza, a partir daqui, o jogo evoluiu um pouquinho, eu vou dedicar cada minuto do meu mandato a mostrar quem é ALEXANDRE DE MORAES. A mostrar quem é FACHIN, quem é MARCO AURÉLIO MELO, quem é GILMAR MENDES, quem é TOFFOLI, quem é LEWANDOWSKI. **Eu vou colocar um por um de vocês em seus devidos lugares. As pessoas que estão aqui me assistindo agora, vão me assistir, eu não me importo nem um pouco, pelo meu país eu estou disposto a matar, morrer, ser preso, tanto faz. Você não é capaz de me assustar”.**

Em seu interrogatório, o réu **confirma o teor das falas criminosas apontadas na denúncia**, reafirmando as ameaças efetivamente proferidas. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da inquirição:

“Dentro de um contexto, não configura crime algum você falar, você falar sobre ‘ucranizar’, se tornou um termo comum quando - e o senhor deve conhecer - a história da Ucrânia, ali no movimento civil, em que eles pegavam políticos corruptos e literalmente jogavam nas lixeiras. É um castigo popular. Esse tipo de opinião, dentro de um contexto, explicando, não configura crime” (eDoc. 485, fl. 119).

(...)

Qualquer pessoa que seja coibida de seus direitos e garantias, acaba ficando com raiva mesmo e vai falar. Talvez fale mais do que deveria e, depois, venha a pedir desculpas. Pode acontecer! Mas o que está acontecendo realmente é bem complicado. As ações estão complicadas” (eDoc. 485, fl. 119).

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da República assentou a configuração da autoria e materialidade dos crimes, nos seguintes termos:

“Também ficou provado, no que diz respeito ao grupo de n. 2, que o denunciado pode ser responsabilizado pelos incitamentos criminosos difundidos por meio dos vídeos ‘*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*’ e ‘*Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF:*’, postados em suas redes sociais nos dias 17 de novembro e 6 de dezembro de 2020.

Assim como ocorreu nos crimes de coação no curso do processo, a autoria e a materialidade dadas como assentes nessa seção foram deduzidas a partir do exame das transcrições das intervenções proferidas pelo denunciado naquelas mídias; dos registros contidos na ata da Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2021 e no termo da audiência de instrução realizada nos dias 16 e 17 de agosto deste mesmo ano.

(...)

Constata-se, inicialmente, haver adequação do comportamento imputado ao denunciado aos elevados requisitos previstos nos arts. 1º e 2º da lei de segurança nacional, a saber:

- (i) motivação e objetivos políticos do agente;
- (ii) lesão real ou potencial ao estado de direito.

Com efeito, o discurso em apoio de uma intervenção militar, de um lado, e de outro a lembrança de eventos como os ataques com artefatos explosivos à sede do Supremo Tribunal Federal em 13 de junho de 2020, a tentativa de invasão na noite

do dia 6 de setembro de 2021, e as várias ameaças dirigidas aos magistrados que integram a instituição, decorrentes de manifestações na internet, são indicativos de que as incitações do denunciado podiam ter posto em risco a segurança de um órgão do Estado”.

Por fim, para efeito de aplicação da pena, importante a análise da sucessão de leis penais no tempo e sua possível retroatividade, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal.

O art. 18 da antiga Lei de Segurança Nacional previa a pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos. O atual art. 359-L do Código Penal prevê a pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. Assim, a condenação do réu deverá levar em conta a pena prevista do artigo revogado, considerada a ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA.

No termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

A presente norma penal, conforme já salientei doutrinariamente (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8. ed. atualizada até a EC nº 67/10 – São Paulo: Atlas, 2011), prevê dois princípios que regem eventuais conflitos de leis penais no tempo: irretroatividade da lei mais severa (*lex gravior*) e retroatividade da lei mais benigna (*lex mitior*).

A regra geral em matéria de direito penal é a irretroatividade da lei penal, sem a qual, como salienta DAMÁSIO E. JESUS, “não haveria segurança nem liberdade na sociedade, uma vez que se poderia punir fatos lícitos após sua realização, com a abolição do postulado consagrado no art. 1º do CP”, e igualmente, com total desrespeito ao art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Como afirma MIRABETE, “essa regra é um dos princípios maiores, mais importantes, do Estado de Direito, pois proíbe que as normas que regulam um fato criminoso sejam modificadas posteriormente em prejuízo da situação jurídica”. Semelhante observação foi registrada por GUILHERME DE SOUZA NUCCI, lembrando que, “nas palavras de Baumann, a parte especial do Código Penal se converte

em uma Carta Magna do delinquente (Von Liszt) unicamente quando se proíbe ao legislador a criação de um direito penal retroativo e ao juiz sua aplicação”.

Admite-se, porém, constitucionalmente, sempre a favor do agente da prática do fato delituoso, a retroatividade da lei penal mais benigna.

O princípio da irretroatividade da lei penal, salvo se benigna, possui diversas características: (...) **a lei penal mais benéfica possui extratatividade, uma vez que poderá ser ultra-ativa, aplicando-se aos fatos praticados durante sua vigência, mesmo que haja posterior revogação, desde que a lei revogadora seja mais severa”.**

Dessa maneira, deve ser aplicada a **LEI PENAL MAIS BENÉFICA AO RÉU** (art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83), que possuirá **ULTRATIVIDADE**, aplicando-se aos fatos praticados durante sua vigência, **uma vez que o preceito secundário da norma revogadora (atual art. 359-L, do Código Penal) é mais severa e o texto constitucional VEDA A RETROATIVIDADE IN PEJUS.**

Por fim, ressalto que as tentativas de, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, ao atingindo a honorabilidade e ameaçar ilegalmente a segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com claro intuito de impedir o exercício do poder constitucional da judicatura, em notória ameaça à independência do Poder Judiciário e à manutenção do Estado Democrático de Direito ocorreram, por meio de dois vídeos distintos (‘Na ditadura você é livre, na democracia é preso’; e ‘Fachin chora a respeito da fala do General’), nas datas de 17/11/2020 e 15/2/2021, valendo-se da mesma forma de execução e das mesmas plataformas para sua divulgação, sendo os crimes de mesma espécie.

Assim, tendo em vista a notória semelhança dos modos de execução e da ambiência em que praticados os crimes, a imputação delitiva deve considerar a incidência do art. 71, *caput*, do Código Penal, pois o réu, mediante mais de uma ação, praticou “dois ou mais crimes da mesma

espécie”.

Comprovadas a autoria e materialidade dos delitos, o réu DANIEL SILVEIRA deve ser condenado nas penas do art. 18 da LSN, por duas vezes, em face do previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, na forma do art. 71 do Código Penal.

5.3) Coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal).

O Ministério Público Federal acusa DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, por três vezes, em razão de fatos ocorridos nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021.

O grave crime contra a Administração Pública imputado ao denunciado está previsto no art. 344 do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O tipo penal em análise protege a probidade da função judicial, a sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários, tutelando o interesse de que a justiça não seja obstada ou desvirtuada por fatores estranhos ao seu regular desenvolvimento. Conforme leciona ROGÉRIO GRECO, *“a Administração Pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de coação no curso do processo ou, mais especificamente, a administração da Justiça”* (Curso de Direito Penal: parte especial, volume III – 18ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2021, fl. 1.071).

DAMÁSIO E. DE JESUS ensina que:

“A lei protege a administração da justiça, impondo sanção a quem, mediante violência física ou moral, vem a coagir, para a satisfação de um interesse particular ou de terceiro, a autoridade pública, a parte ou outra pessoa que intervém nas lides judiciais e administrativas. Visa o legislador a tutelar o normal andamento da atividade jurisdicional” (Direito Penal – São Paulo: Saraiva, 1988-1989. V-4. Parte especial: Dos crimes contra a fé pública a Dos crimes contra a administração pública. 2 ed).

A denúncia descreve detalhadamente as condutas do denunciado que teriam tipificado a infração penal:

8. Em vídeo intitulado "Na ditadura você é livre, na democracia é preso!", publicado no YouTube, em 17 de novembro de 2020, o denunciado refere-se ao relator daquele expediente como "advogado do PCC". Escudando-se no que entende por liberdade de pensamento, instiga que "o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira". Sustenta que o Ministro Roberto Barroso "fraudou" as eleições de 2020, que o Supremo Tribunal Federal é uma "associação de merda", e que os respectivos ministros são "cretinos". A transcrição da passagem abaixo materializa a coação e a incitação:

[00:06:24] Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira.

[00:06:34]

[00:06:36] Eu posso dizer isso e você também pode dizer isso. O que não pode acontecer. [00:06:40]

[00:06:41] Ministro Alexandre de Moraes, é que você determine a prisão do jornalista por ter informado as pessoas, por ter investigado crime, por ter falado a

verdade. O que não cabe, Ministro Alexandre de Moraes, é que o senhor vá lá e coloque nele uma tornozeleira eletrônica. E peça a prisão domiciliar dele, e vá lá e depois junto com o Gilmar Mendes e seus asseclas, Marco Aurélio Mello e solte centenas de milhares de estupradores, latrocínios, homicidas. Isso é que não cabe, ministro. [00:07:13]

9. Também veiculado no YouTube, o vídeo "Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF", de 6 de dezembro do ano passado, o denunciado alude ao ministro Barroso como "boquinha de veludo" [00:00:46], aduz que "o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos" [00:03:31], xinga os ministros de "cretinos" [00:06:10], "marginais" [00:06:13], "escória" [00:10:50], "lixo do Poder Judiciário" [00:10:52] e "cambada de imbecil" [00:17:50]. Desafia o Supremo a buscar "meios" de prendê-lo [00:04:01] e sustenta, em tom de revide, que ele teria "relatórios" a apresentar que supostamente comprometeriam os ministros do Tribunal.

[...]

11. As coações no curso do inquérito nº 4.828 tiveram sequência com um vídeo publicado no YouTube no dia 15 de fevereiro de 2021, ao qual o acusado nomeou "*Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin!*". O título faz referência à nota divulgada no dia 15 pelo ministro Edson Fachin em repúdio à revelação de que em 2018 o general Eduardo Villas Boas escreveu um tuíte, articuladamente com o Alto-Comando do Exército, com o intuito de pressionar o Supremo a não conceder uma petição de *habeas corpus* apresentada pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O documento, no qual se lia ser "*intolerável e inaceitável qualquer tipo de pressão injurídica sobre o Poder Judiciário*", havia sido encaminhado pelo gabinete do ministro à redação de um veículo de comunicação.

Na presente hipótese, a conduta dolosa do denunciado descrita pelo

AP 1044 / DF

Ministério Público consistiu em sua vontade livre e consciente de exercer violência moral contra os magistrados desta CORTE, com a finalidade de favorecer interesse próprio, uma vez que é investigado em inquérito que tramitava no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O referido inquérito, Inq. 4.828/DF, de minha relatoria, foi instaurado em 21/4/2020, a pedido da Procuradoria-Geral da República, com o objetivo de apurar os fatos ocorridos em 19/4/2020, e seus antecedentes, nos termos da Lei 7.170/83. No pedido da Procuradoria-Geral da República, constou que:

“(…) no dia de ontem, conforme amplamente noticiado pela imprensa, ocorreram aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro dos quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”

“(…) “esses acontecimentos foram precedidos de mobilização em redes sociais” e que **“assomaram-se a tais publicações membros do Congresso Nacional, por meio também de publicações na rede social Twitter, como os Deputados Federais Daniel Silveira (@danielPMERJ) e Júnio Amaral (@cabojunioamaral), entre outros”**

Naquela ocasião, já havia ressaltado o Ministério Público que *“a dimensão dos episódios do dia de ontem reclama a investigação sobre a ultrapassagem do excesso no direito de expressão, opinião e manifestação para as fronteiras criminais do grupamento que tenha objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito (art. 16); da propaganda, e seu financiamento, de processos ilegais para alteração da ordem política ou social (art. 22) e do incitamento à animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais e à subversão da ordem política e social (art. 23)”*.

O Inq. 4.828/DF foi arquivado, dando origem ao Inq. 4.874/DF, ainda em regular trâmite nesta SUPREMA CORTE, em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos

de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983; art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998.

Em seu interrogatório, o réu **confirma o teor das falas criminosas apontadas na denúncia**, reafirmando as ameaças efetivamente proferidas. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da inquirição:

“Dentro de um contexto, não configura crime algum você falar, você falar sobre ‘ucranizar’, se tornou um termo comum quando - e o senhor deve conhecer - a história da Ucrânia, ali no movimento civil, em que eles pegavam políticos corruptos e literalmente jogavam nas lixeiras. É um castigo popular. Esse tipo de opinião, dentro de um contexto, explicando, não configura crime” (eDoc. 485, fl. 119).

(...)

Qualquer pessoa que seja coibida de seus direitos e garantias, acaba ficando com raiva mesmo e vai falar. Talvez fale mais do que deveria e, depois, venha a pedir desculpas. Pode acontecer! Mas o que está acontecendo realmente é bem complicado. As ações estão complicadas” (eDoc. 485, fl. 119).

Houve, portanto, a realização de grave ameaça contra autoridades que funcionam no mencionado inquérito, tipificando o delito previsto no art. 344 do Código Penal (NELSON HUNGRIA. *Comentários ao Código Penal*, Vol. IX, Arts. 250 a 361, Edição Revisa Forense, 1958, p. 489-490; DAMÁSIO E. DE JESUS. *Código Penal Anotado*, 18 ed., Editora Saraiva, 2007, p. 1.091-1.092; LUIZ REGIS PRADO. *Tratado de Direito Penal Brasileiro*, Volume 7, Parte Especial, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 513; CEZAR ROBERTO BITENCOURT. *Tratado de Direito Penal*, Parte Especial 5, 4ª edição, 2010, p. 350).

As condutas perpetradas pelo denunciado, todas elas descritas na

AP 1044 / DF

denúncia, revelam a sua vontade livre e consciente de constranger, por meio de grave ameaça, Ministros desta CORTE a não fazer o que a lei manda, com o fim de favorecer interesse próprio. Isso porque, tratando-se de crime formal, que se consuma independentemente da produção de resultado naturalístico, o crime encontra-se aperfeiçoado no momento em que é empregada ou usada a violência ou grave ameaça, não sendo necessário que o resultado finalístico pretendido seja alcançado.

No ponto, confira-se o ensinamento de ROGÉRIO GRECO:

“[...]”

O delito se consuma quando o agente, efetivamente, utiliza a *vis absoluta*, ou seja, a violência física, ou a *vis compulsiva*, vale dizer, a grave ameaça, com a finalidade de favorecer interesse próprio ou alheio contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.

Tratando-se de crime formal, de consumação antecipada, não há necessidade de que o agente, efetivamente, consiga o favorecimento de seu interesse que, se vier a ocorrer, deverá ser considerado como mero exaurimento do crime” (Código Penal Comentado – 9. ed. - Niterói: Impetus, 2015, fl. 344).

Da mesma forma, entende JOSÉ HENRIQUE PIERANGELLI:

“O crime, que é de mera conduta, consuma-se com o emprego de violência ou da grave ameaça, independentemente do sucesso que venha a obter o agente. O sucesso liga-se ao exaurimento, fase posterior à consumação e que para nós é a última fase do *iter criminis*” (Manual de Direito Penal Brasileiro – Arts. 121 a 361. 2ª edição revista, atualizada, ampliada e complementada).

Portanto, não restam dúvidas sobre a consumação do delito em tela e que o réu agiu com dolo e com plena consciência de suas ações, as quais

objetivaram, repito, favorecer interesse próprio, notadamente porque, na condição de investigado em Inquérito instaurado por esta CORTE, buscou evitar, a todo custo e de forma ilícita, a possibilidade de uma condenação, no caso da instauração de eventual ação penal e, conseqüentemente, evitar o risco de se tornar inelegível ante a determinação da perda de seu mandato.

Merece destaque, também, conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público em suas alegações finais, que **(a)** basta a mera potencialidade das palavras/sinais, de modo que a não ocorrência da prática do ato coagido, efetivamente falando, é irrelevante para a configuração do delito; **(b)** é prescindível que os destinatários se sintam amedrontados ou receosos em virtude das condutas; e **(c)** basta a existência de uma hostilidade que seja apta a intimidar e constranger o sujeito passivo a atuar legitimamente.

A **materialidade** comprovou-se pelos mesmos elementos, isto é: **(a)** pelas transcrições das intervenções proferidas pelo denunciado nas mídias digitais, cujo conteúdo foi extraído dos vídeos que foram publicados na plataforma digital Youtube; **(b)** pelos registros da ata da Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados, realizada em 19/2/2021; e **(c)** pelos registros contidos no termo da audiência de instrução (eDoc. 485).

Quanto ao ponto, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República, em sede de alegações finais:

“Quanto às declarações do grupo de n. 1, ficou provado que o denunciado pode ser responsabilizado por três coações veiculadas por meio dos vídeos *‘Na ditadura você é livre, na democracia é preso!’*; *‘Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF’* e *‘Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas’*; postados em suas redes sociais nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021.

A autoria e a materialidade dadas como assentes foram deduzidas a partir do exame das transcrições das intervenções proferidas pelo denunciado nas mídias; dos registros contidos

na ata da Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2021 e no termo da audiência de instrução havida nos dias 16 e 17 de agosto deste mesmo ano.

As intimidações foram realizadas diante de centenas de milhares de seguidores, com o uso de violência e graves ameaças contra os magistrados responsáveis, à época dos fatos que deram origem a esta ação penal, pelo exame do Inquérito n. 4828/DF, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal e visava apurar a organização e o financiamento de atos antidemocráticos”

As declarações do réu DANIEL SILVEIRA, ao contrário do que afirmado pela Defesa, extrapolaram o âmbito da liberdade de expressão ou da imunidade parlamentar, conforme já analisado anteriormente, inclusive no momento do recebimento da denúncia.

Além disso, consoante consignei mais acima, uma vez verificada a hostilidade dos discursos proferidos pelo réu e a finalidade que pretendeu com eles, utilizando-se de palavras com elevada potencialidade intimidadora – apta a configurar a ameaça necessária ao tipo penal –, o crime se consumou, pois de natureza formal, isto é, que dispensa qualquer resultado naturalístico.

A esse respeito, esta SUPREMA CORTE já decidiu:

“DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE DO PROCESSO EM QUE OCORREU O CRIME.

1. O crime de coação no curso do processo é formal. Sua consumação independe de resultado naturalístico, bastando a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha. É irrelevante que a conduta produza o resultado pretendido.

2. A conduta foi praticada quando o processo se

encontrava em curso, o que atende à descrição típica do art. 344 do Código Penal.

3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não é suficiente para modificar a decisão agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

4. Agravamento regimental a que se nega provimento.”

(RHC 124.487 AgR/ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 01/07/2015).

A justificativa apontada pelo réu, suposta “raiva” ou “desabafo”, não encontra qualquer elemento de verificação nos fatos ocorridos nos autos, eis que, conforme mencionado anteriormente, no momento de sua prisão em flagrante, gravou novo vídeo, também veiculado nas redes sociais, reiterando e reforçando as coações dirigidas aos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – citando nominalmente 6 (seis) Ministros – , com menção expressa à sua disposição de “matar pelo seu país”. Reproduzo, embora já tenha me referido a este vídeo anteriormente, para ressaltar a gravidade das declarações do réu, sem qualquer demonstração de suposto arrependimento ou exagero:

(...) Tenha certeza, a partir daqui, o jogo evoluiu um pouquinho, eu vou dedicar cada minuto do meu mandato a mostrar quem é ALEXANDRE DE MORAES. A mostrar quem é FACHIN, quem é MARCO AURÉLIO MELO, quem é GILMAR MENDES, quem é TOFFOLI, quem é LEWANDOWSKI. Eu vou colocar um por um de vocês em seus devidos lugares. As pessoas que estão aqui me assistindo agora, vão me assistir, eu não me importo nem um pouco, pelo meu país eu estou disposto a matar, morrer, ser preso, tanto faz. Você não é capaz de me assustar”.

Nesse contexto, destaco que o réu, durante o seu interrogatório, em nenhum momento nega ter sido o autor das publicações videofonográficas veiculadas no Youtube, nem mesmo das exatas manifestações nelas contidas.

Observa-se que o conjunto probatório é amplo e harmônico, não deixando nenhuma dúvida quanto à materialidade e autoria delitivas.

Por fim, ressalto que as agressões verbais e graves ameaças dirigidas aos Ministros desta SUPREMA CORTE ocorreram por meio de três vídeos distintos (“Na ditadura você é livre, na democracia é preso”; “Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF” e ‘Fachin chora a respeito da fala do General”), nas datas de 17/11/2020, 6/12/2020 e 15/2/2021, valendo-se da mesma forma de execução e das mesmas plataformas para sua divulgação, sendo os crimes de mesma espécie.

Tendo em vista a notória semelhança dos modos de execução e da ambiência em que praticados os crimes, a imputação delitiva deve considerar a incidência do art. 71, *caput*, do Código Penal, pois o réu, mediante mais de uma ação, praticou “dois ou mais crimes da mesma espécie.

Igualmente comprovadas a autoria e materialidade dos delitos, o réu DANIEL SLVEIRA deve ser condenado nas penas do art. 344 do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

6. PARTE DISPOSITIVA DE MÉRITO.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:

(a) ABSOLVER O RÉU DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA da imputação do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, considerada a continuidade normativo-típica em relação ao art. 23, II, da Lei 7.170/83;

(b) CONDENAR O RÉU DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA:

(b.1) como incurso nas penas do art. 18 da Lei 7.170/83, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do

Código Penal, em virtude da ultra-atividade da lei penal mais benéfica em relação ao art. 359-L do Código Penal.

(b.2) como incurso nas penas do art. 344 do Código Penal, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

7. DOSIMETRIA DA PENA – Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, de acordo com o critério trifásico descrito no art. 68 do Código Penal.

A dosimetria da pena deve levar em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a cada caso concreto, de acordo com suas circunstâncias, pois encerra certa discricionariedade judicial para a sua efetivação, não havendo critérios matemáticos que vinculem o número de vetores positivos ou negativos previsto no referido artigo, com bem destacado pela eminente Min. ROSA WEBER:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 132.475 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 23/8/2016).

A identificação de circunstância desfavorável ao réu, a depender de sua gravidade, pode ensejar um acréscimo mais intenso na pena do que a presença, em outro contexto, de duas ou mais vetoriais negativas, que, no entanto, inspiram, em seu conjunto, menor grau de censurabilidade. Nesse sentido, o Min. EDSON FACHIN, em voto proferido na AP 863/SP, julgada pela Primeira Turma em 23/5/2017, assinalou que:

“(…) a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática

AP 1044 / DF

entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena-base.”

Nesse mesmo sentido: TPA 5, Rel. Min. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe. 21/03/2019; AP 971, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe. 11/10/2016; AP 644 ED-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe. 21/02/2019; HC 99.270, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 09/10/2015; RHC 128.355, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 24/10/2017; RHC 152.050 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 28/05/2018; HC 107.409, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 10/05/2012; HC 132.475 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 23/08/2016.

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: HC 166.548 MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe. 19/12/2018; HC 206.750, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe. 01/10/2021; RHC 152.036, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe. 08/02/2018; ARE 1.224.175, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 2/9/2019; HC 208.353, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 17/11/2021; RHC 212.338, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe. 9/3/2022.

Assim, para a fixação da pena-base, revela-se **acentuada a CULPABILIDADE DO RÉU**, pois nesta fase como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, percebe-se que houve enorme extrapolação daquela que é própria da prática da infração penal.

O réu, por diversas vezes, defendeu estar amparado pela imunidade parlamentar material, demonstrando inequivocamente a tentativa insistente de utilizar essa garantia constitucional como escudo protetivo para a prática de condutas ilícitas, como se possuísse alcance absoluto.

O réu, inclusive, chegou a utilizar o Parlamento como “esconderijo”, em verdadeira fuga que fez do Rio de Janeiro para Brasília no intuito de descumprir – novamente – medida judicial determinada pelo juízo em face de anterior descumprimento de medidas cautelares.

Nesse mesmo contexto, há de se ponderar as **CIRCUNSTÂNCIAS**

em que o CRIME foi praticado pelo réu: a *Internet*, que, sabidamente possui um poder replicador de alta magnitude, conferindo aos vídeos por ele publicados um enorme alcance.

Inclusive, o Ministério Público, em suas alegações finais, registrou que:

“As condutas incriminadas foram consumadas com a propagação, para centenas de milhares de pessoas, de duas mensagens com potencial — porquanto divulgadas por meios de comunicação eletrônica, acessíveis pela internet —, para provocar uma tentativa de impedir o livre exercício de um poder constitucional constituído” (eDoc. 574, fl. 30).

A **vetorial dos antecedentes** não apresenta energia para agir em desfavor do réu, razão pela qual é tida como neutra.

A **CONDUTA SOCIAL** por outro lado, também reclama um incremento na reprimenda penal, pois totalmente desajustada ao meio em que vive, sendo certo que, na condição de Deputado Federal e, portanto, representante do povo, eleito democraticamente, deveria, ao contrário do que fez, zelar pelo equilíbrio e harmonia entre os Poderes e pelo Estado Democrático de Direito.

Na condição de representantes eleitos pelo povo, os parlamentares devem nortear suas atividades visando o melhor interesse da coletividade, e nunca utilizar o cargo que ocupam para fins criminosos, perigosos e atentatórios à própria Democracia brasileira.

Ainda por ocasião da denúncia, a Procuradoria-Geral da República citou diversos fatos que indicam a **reprovabilidade da conduta social** do réu.

Na ocasião, assim se pronunciou o *Parquet*:

“O denunciado é um ex-soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, instituição na qual se notabilizou pelo mau comportamento, faltas, atrasos e, sobretudo, a gravação e postagem de vídeos ofensivos na rede social Facebook ‘com

comentários ofensivos e depreciativos [...], em alguns deles durante a execução do serviço, fardado e no interior da viatura, erodindo preceitos éticos em vigor' e 'repercutindo negativamente a imagem da corporação', segundo consta da edição de nº 23 do Boletim Disciplinar Reservado (BDR) do órgão, datada de 2 de fevereiro de 2015.

No mesmo documento, consta a informação de que durante os cinco anos, nove meses e dezessete dias em que esteve incorporado, o acusado praticou 'numerosas transgressões funcionais', que lhe renderam um total de vinte e seis dias de prisão, cinquenta e quatro dias de detenção, quatorze repreensões e duas advertências, bem como a abertura de um processo administrativo disciplinar pela Corregedoria que o levou à sua exclusão da Polícia Militar no dia 4 de outubro subsequente, data em que quebrou, ao lado de outros políticos, placa em homenagem a Marielle Franco, vereadora assassinada em 14 de março de 2018 na capital fluminense.

Eleito no pleito de 2018 como deputado federal pelo Rio de Janeiro para a 56ª legislatura da Câmara dos Deputados, o denunciado tem confirmado, no curso do mandato, possuir personalidade voltada para o confronto, levando-se em consideração as inúmeras controvérsias com as quais esteve envolvido desde a posse.

Em outubro de 2019, fez uma 'inspeção' não autorizada no Colégio Pedro II para monitorar o conteúdo dado aos alunos. Nesse mesmo mês, arremessou o aparelho celular de um jornalista no chão da Câmara dos Deputados após se descontrolar com uma pergunta. Causou estupor ao fazer um discurso no Plenário da Casa com teor supostamente racista, em novembro de 2019, às vésperas do Dia da Consciência Negra. Na oportunidade, negou haver no Brasil um genocídio da população negra e afirmou que se mais negros morrem é porque 'tem mais negros com armas, mais negros no crime e mais negros confrontando a polícia'. Em maio de 2020, postou um vídeo no Twitter no qual ameaçava 'descarregar' sua arma em opositores do governo. No fim desse mesmo mês, foi citado

como disseminador de notícias falsas na internet e no inquérito nº 4.781, que apura a publicação de *fake news* no Supremo. Mais recentemente, foi impedido de embarcar em um voo por se recusar a usar máscara de proteção contra a covid-19, a qual se refere como 'focinheira ideológica'.

Acrescente-se o fato de o réu ser estudante do curso de Direito e, portanto, possuir compreensão técnica sobre a natureza das condutas perpetradas e entendimento jurídico suficiente para entender as consequências que delas poderia advir.

Além disso, mesmo após o oferecimento da denúncia e seu consequente recebimento pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DANIEL SILVEIRA incorreu em diversos comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade e que ecoaram, inclusive, nos crimes objetos desta Ação Penal.

Quanto ao ponto, observo os seguintes fatos:

(a) Em razão de condutas praticadas por ocasião de sua prisão em flagrante, foi instaurado, ainda, o Inq. 4.863/DF, para apurar suposta prática dos delitos previstos nos arts. 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 331 (desacato) do Código Penal, pelo Deputado Federal DANIEL SILVEIRA.

A autoridade policial apresentou relatório final, concluindo, quanto ao suposto crime de desacato que: (...) *cotejando a transcrição do vídeo, com os depoimentos e declarações apresentados pelos envolvidos, esta autoridade policial considera que o Deputado Federal DANIEL SILVEIRA, ao se dirigir à Perita Legista LILIAN VIEIRA com o emprego de expressões ofensivas como Porra, Caralho, folgada para Caralho, acabou por desprezitar a funcionária pública, que se encontrava no exercício de sua função, conduta que, indubitavelmente, encontra enquadramento típico no artigo 331 do Código Penal.*

Naqueles autos, em 2/7/2021, homologuei acordo de transação penal firmado entre a Procuradoria-Geral da República e o autor do fato (crime de desacato), DANIEL

SILVEIRA, aplicando-lhe a pena consistente no pagamento de multa no valor de R\$ 20.177,91 (vinte mil, cento e setenta e sete reais, e noventa e um centavos);

(b) após a substituição de sua prisão em flagrante por crime inafiançável por medidas cautelares, o réu violou, por diversas vezes, o monitoramento eletrônico imposto por esta SUPREMA CORTE. Conforme apontou a Procuradoria-Geral da República, os relatórios de monitoramento eletrônico de DANIEL SILVEIRA, notadamente no período de 5/4/2021 a 24/5/2021, apresentaram mais de 30 (trinta) violações, relacionadas à carga do dispositivo de monitoramento, à área de inclusão, e ao rompimento da cinta/lacre.

O Inq. 4.872/DF foi instaurado para apurar crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (art. 359, do Código Penal), diante das violações ao monitoramento eletrônico constatadas. Na referida investigação, há relatório da Polícia Federal, concluindo que *“não foram justificadas, com lastro em elementos objetivos, 20 (vinte) ocorrências por fim de bateria e 2 (duas) ocorrências por violação de área de inclusão. Conseqüentemente, há justificativas para 10 violações, quais sejam, 3 (três) em razão do fim da bateria, 4 (quatro) por rompimento da cinta e 3 (três) por violação da área de inclusão”*;

(c) Nestes autos, por ocasião do restabelecimento da prisão de DANIEL SILVEIRA, foi elaborado relatório circunstanciado pela **Polícia Federal, onde ficou consignada a tentativa de fuga do parlamentar, nos seguintes termos:**

“Ao chegar no local os membros do Núcleo de Polícia Marítima do Grupo de Pronto Intervenção - NEPOM/GPI/RJ resguardaram o perímetro da residência do parlamentar, ocasião na qual o policial federal PPF Renato, matrícula 12.980, conseguiu observar que este pulou o muro de sua residência e, ao se deparar com o policial, retornou prontamente.

Questionado acerca da possível tentativa de evasão do local, o parlamentar indicou que sua intenção era prestar amparo à sua mãe que reside no sítio limítrofe à sua residência, uma vez que esta apresentava sensível quadro de saúde”.

(d) Em despacho de 6/7/2021, determinei a intimação da Defesa de Federal DANIEL SILVEIRA para que esclarecesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as notícias no sentido de que o parlamentar teria solicitado asilo diplomático a 4 (quatro) países (eDoc. 342). Naquela ocasião, em novo tumulto processual causado por inúmeros advogados habilitados, foram apresentadas respostas conflitantes:

Em petição protocolada às 11:05:16 de 7/7/2021, subscrita pelo advogado Túlio Marcelo Denig Bandeira, foi apresentada a justificativa de que (a) *“os pedidos de asilo diplomático não foram levados adiante pelo réu, pois, este compreende a importância dos remédios constitucionais e acredita na justiça e imparcialidade por parte deste Ministro para julgar seu pedido de liberdade”*; e (b) o réu, *“em um momento de impulso e na iminência de ser cerceado de sua liberdade novamente o réu agiu sem pensar, contudo, reconhece que agiu no impulso e ultrapassou a barreira do lógico, bem como, se arrepende e quer reparar seu erro”* (eDoc. 350).

Já em manifestação protocolada às 12:23:55 de 7/7/2021, subscrita pelo advogado Jean Cléber Garcia Farias, foi argumentado que (a) *“em que pese a veiculação de matéria no sentido de que o Deputado Daniel tenha buscado algum tipo de asilo em Embaixadas e Representações Diplomáticas de países diversos, tal não pode ser debitado a este”*; (b) *“a despeito do noticiado, o Deputado não pode ser responsabilizado por ‘pesquisas’ nesse sentido, se ocorreram, levadas a termo por advogados ou qualquer do povo à sua revelia, o mesmo podendo se falar, a exemplo, dos infundáveis pedidos de HC, que abarrotaram esse Pretório Excelso, também,*

à revelia do Deputado”; (c) “Daniel Silveira não formalizou nenhum pedido de asilo diplomático a nenhuma embaixada” (eDoc. 352).

Em que pese as informações desconstruídas dos advogados, em verdade, há prova da tentativa de obtenção de asilo para eventual tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, com a fuga do território nacional;

(e) após nova substituição de sua prisão por medidas cautelares diversas, DANIEL SILVEIRA voltou a prestar declarações ofensivas direcionadas ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a seus membros, em mais de uma ocasião, **em nova violação às medidas cautelares impostas**, nos seguintes termos:

(I) na **data de 12/11/2021**, concedeu entrevista ao Programa Os Pingos nos Is, da rede Jovem Pan, **veiculado em diversas redes sociais**, por meio da qual voltou a atacar o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e seus Ministros, conforme se depreende das seguintes declarações:

(...) os Deputados que iriam votar para revogar a prisão mais sofreram pressões de outro Poder, o que é totalmente inadmissível... Evidentemente, uma vez parlamentar, você tem o foro privilegiado, que eu sou totalmente contra. O foro eu acho que deveria acabar, porque você ficar refém, na verdade, de um único Tribunal, que pode marionetar, assim por dizer, o parlamentar, dentro do seu processo (...). É uma sensação estranha: você saber que a pessoa queria votar para liberar, porque é inconstitucional o processo e a prisão, mas votaram pra manter sob pressão.

(...) Pra ser muito honesto, e sendo claro como

sempre, tudo foi abuso! Tudo foi abuso de poder, abuso de autoridade, um ego exagerado... foi uma vaidade exagerada.

O Ministro do STF não é intocável... São pessoas ali... uns são inteligentes, outros nem tanto, mas tem um amigo que é amigo de não sei quem... E o outro conhece um amigo que toma café com o Presidente e é indicado porque escreveu um livro, aí isso o tornou brilhante (...)

(Youtube: https://www.youtube.com/watch?v=7_ykbEa9E3E; Twitter: <https://twitter.com/jovempnews/status/1459284871780585472?s=21>; Instagram: https://www.instagram.com/tv/CWMb-5os8bk/?utm_medium=copy_link)

(II) na data de 12/3/2022, violando novamente as medidas cautelares, em um evento público denominado “Brasil Profundo”, no município de Londrina/PR, voltou a proferir ataques direcionados ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a seus membros, tendo discursado durante 6 (seis) minutos, dirigindo-se para cerca de 40.000 (quarenta mil) espectadores, nos seguintes termos:

“(...) nossa CORTE constitucional é deficitária de pessoas que tenham bússola moral (...).

O restante, sim, tinha que se aposentar com sessenta, cinquenta, talvez nem ter entrado, porque precisamos de pessoas sérias”.

"Quem está disposto a enfrentar o sistema? Só isso? (. ..) A nossa Corte Constitucional é deficitária de pessoas que tenham bússola moral. (...) Vocês acham que eu fui preso? Vocês acham isso? Não. Vocês foram presos. E vai continuar essa história se

nós dobrarmos os joelhos e aceitarmos essas imposições que vêm através do Judiciário, a via mais rara de tomada de poder. As pessoas ainda não perceberam o que nós enfrentamos. (...) O limite do país tá aqui, tá aqui e eles estão cruzando essa linha. E só tem uma pessoa capaz de deter isso que é o Presidente Jair Messias Bolsonaro. Mas ele precisa dessa base aqui."

(III) DANIEL SILVEIRA, em violação às medidas cautelares impostas nestes autos, concedeu entrevista ao canal "Parlatório Livre", no *Youtube* (https://www.youtube.com/watch?v=c1IXq_aU5Uk), na data de 17/3/2022 (eDoc. 761).

(IV) o Deputado Federal DANIEL SILVEIRA, desrespeitando as medidas cautelares, ao comparecer a evento onde se encontrou com OTÁVIO FAKHOURY (investigado nos Inqs. 4781/DF e 4.874/DF), voltou a proferir, em 20/3/2022, ofensas direcionadas aos membros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos seguintes termos:

"Ô Ministro, olha só, o senhor está cometendo muitas inconstitucionalidades. Eu acho que o senhor tem que pegar... agir dentro da Constituição. Sabe por quê? Senão o senhor está chateando toda a Federação, toda a República Federativa do Brasil. Está ficando complicado aqui para o senhor continuar vivendo aqui, nem que seja juiz" (e-Docs. 760 e 762).

(V) Em 30/3/2022, violando pela enésima vez as medidas cautelares, em entrevista à Jovem Pan News, DANIEL SILVEIRA voltou a proferir ofensas ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao Relator desta Ação

Penal, nos seguintes termos:

“Repórter: Como que o senhor vê essa nova posição do Min. ALEXANDRE DE MORAES?

DANIEL SILVEIRA: De um homem fraco. Uma pessoa fraca, frustrada. Não tem nenhum tipo de expediente pra poder vencer uma batalha dentro da legislação, dentro daquilo que é preconizado aqui... Isso aqui não é lixo, não é papel higiênico... Isso aqui é a Constituição da República Federativa do Brasil.

Ele pode não gostar, mas não foi ele que escreveu.

(...)

Você vê que ele não tem limite. Ele é um trem desembestado. E parece que abestado também. Parece que não conhece bem da legislação. Então fica lá, banca com a toga dele e desrespeita todos os Deputados.

Quer dizer: a gente está tentando proteger a prerrogativa do Deputado e ele desrespeitando sozinho, sozinho... Acelera processos, age de forma ideológica, de cunho ideológico. Tem a perseguição política.

Pressiona Deputados. Pressiona Senadores e tudo fica por isso.

(...)

O Brasil só tem que entender que ele é o inimigo em comum da nação.

(...)

Na verdade cai muito bem talvez nele. Ele gosta tanto dessa tornozeleira que ele deveria pegar uma pra ele e botar”

(https://twitter.com/jovempannews/status/1509337455325061120?s=24&t=9ZK70JUjkwH_SOm8F8fLw)

(f) após nova imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do Código de Processo Penal), em 25/3/2022, o réu **utilizou-se da Câmara dos Deputados para esconder-se da Polícia e da Justiça, ofendendo a própria dignidade do Parlamento, ao tratá-lo como covil de réus foragidos da Justiça.**

A estranha e esdrúxula situação resultou na fixação de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso da continuidade de descumprimento de qualquer das medidas cautelares determinadas; que, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil e na instauração de inquérito (Inq. 4.898/DF), para apuração do crime do art. 359 do Código Penal (*Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito*), medidas referendadas pelo Plenário desta CORTE em Sessão Virtual extraordinária de 1º/4/2022.

(g) O réu, em pronunciamento no Plenário da Câmara dos Deputados, proferiu declarações no sentido de que não respeitaria as decisões proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos seguintes termos:

“O que está acontecendo aqui é que a ordem judicial emanada pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES coloca em xeque todo o Parlamento, o Poder Legislativo. Uma vez que ele impõe medidas cautelares em um Deputado antes de ser analisado pela Casa, o julgamento da ADI 5.526 é muito claro: tem que passar pela Casa caso aconteça de atrapalhar, direta ou indiretamente, o livre exercício do mandato parlamentar.

"O que eu estou dizendo é que até aceito sim a imposição, quando os Deputados decidirem se vai ser ou não ser aplicada"

A **personalidade** não milita em desfavor do acusado, especialmente porque os elementos constantes dos autos não permitem aferi-la

adequadamente.

Os **MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA**, igualmente, pesam em desfavor do acusado, pois atacou as Instituições e a própria Democracia no intuito de obter maior visibilidade eleitoral e seguidores nas redes sociais, demonstrando o fim mesquinho e vil pretendido.

As **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**, portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

As manifestações do réu revelam-se gravíssimas, pois não só atingem a honorabilidade e constituem ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Tendo por parâmetro as circunstâncias judiciais acima balizadas, considerando que 4 (delas) delas são desfavoráveis ao réu (**CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA**), justifica-se o estabelecimento da pena acima do mínimo legal, como, aliás, posiciona-se esta CORTE SUPREMA (AP 694 ED, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/11/2017; AP 470 EDJ-sextos, PLENÁRIO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 10/10/2013; AP 892, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/5/2019; RHC 193.143, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 18/3/2021; HC 113.375, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2012; HC 203.309 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 4/10/2021; RHC 84.897, Primeira Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 17/12/2004; HC 118.876, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/2/2014; HC 107.501, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/5/2011; HC 8.284, Segunda Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ. De 24/4/2007; HC 76.196, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 29/9/1998. Destaca-se, desse último julgamento, o seguinte trecho: *“quando todos os critérios são*

favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo”.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise de cada infração penal.

7.1 Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 23, IV, c/c art. 18, ambos da Lei 7.170/83, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, considerada a continuidade normativo-típica para o art. 359-L do Código Penal e a ultra-atividade da lei penal mais benéfica.

Pena-base. O preceito secundário do tipo penal prevê, de forma abstrata, a pena de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, conforme redação do art. 18 da Lei 7.170/83, pena a ser considerada, em razão da ultratividade da lei penal mais benéfica.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para cada um dos dois crimes.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, para cada crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Da continuidade delitiva. Nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 2 (dois) crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, de modo que faço incidir à pena concretamente fixada para o primeiro dos crimes a fração de 1/6, estabelecendo-a em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.

PENA DEFINITIVA: Assim, nos termos do art. 71 do Código Penal, tem-se a pena final total de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.

7.2 Coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal)

Pena-base. O preceito secundário do tipo penal prevê, de forma abstrata, a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, e multa, além da pena correspondente à violência, conforme redação do art. 344 do Código Penal.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão para cada um dos três crimes.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, para cada crime de coação no curso do processo, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.

Da continuidade delitiva. Nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 3 (três) crimes de coação no curso do processo, cometidos nas datas de 17/11/2020, 6/12/2020 e 15/2/2021, de modo que faço incidir à pena concretamente fixada para o delito a fração de 1/6, estabelecendo-a, assim, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Pena de multa. Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, uma vez que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, estabeleço-a em 30 (trinta) dias-multa para cada um dos 3 (três) crimes de coação no curso do processo. Por força da continuidade delitiva, nos termos da fração acima aplicada (1/6), fica estabelecida definitivamente

em 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Tendo em vista a condição econômica favorável do RÉU, que é Deputado Federal, arbitro o dia-multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§1º e 2º; e 60, *caput*, do Código Penal).

7.3. TOTAL DAS PENAS.

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, a pena final do réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA é de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, *caput*, do CP).

8. Regime inicial de cumprimento da pena.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

Efetivamente, a pena do réu é superior a (oito) anos, de modo que deve começar a ser cumprida em regime fechado. Ainda que assim não fosse, nos termos dos § 2º e § 3º do art. 33 do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal.

No caso de DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, foram identificadas 4 (quatro) circunstâncias desfavoráveis, razão pela qual se justifica, ainda que a pena final fosse fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos, o início do cumprimento da pena em regime fechado.

9. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES**, bem como **DECRETO A PERDA DE OBJETO** dos agravos regimentais interpostos contra a decisão que indeferiu as diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90 e contra a decisão que determinou a necessidade de juntada das alegações finais para análise de requerimento de extinção de tipicidade e punibilidade; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para:

(a) ABSOLVER O RÉU DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA da imputação do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, considerada a continuidade normativo-típica em relação ao art. 23, II, da Lei 7.170/83;

(b) CONDENAR O RÉU DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA:

(b.1) como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 7.170/83, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em virtude da ultra-atividade da lei penal mais benéfica em relação ao artigo 359-L do Código Penal à pena 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão;

(b.2) como incurso nas penas do art. 344 do Código Penal, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal à pena 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como à pena de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos dia-multa, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Consideradas as penas para cada crime, a **PENA FINAL** é de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Fica fixado o **regime fechado para o início do cumprimento da pena.**

Após o trânsito em julgado, ficam **suspensos os direitos políticos do condenado**, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal; que é autoaplicável, sendo consequência direta e imediata da decisão condenatória transitada em julgado, não se exigindo, inclusive, manifestação expressa a respeito de sua incidência na decisão condenatória e prescindindo-se de quaisquer formalidades. Dessa maneira, com o trânsito em julgado da presente condenação criminal, o réu estará suspenso automaticamente dos seus direitos políticos.

O referido dispositivo constitucional, ao referir-se ao termo "*condenação criminal transitada em julgado*", não distingue quanto ao tipo de infração penal cometida, aplicando-se integralmente à presente hipótese, pois a *ratio* do citado dispositivo é permitir que os cargos públicos eletivos sejam reservados somente para os cidadãos insuspeitos, preservando-se a dignidade da representação democrática; nos mesmos termos do artigo 55, VI e VI, c.c o § 3º, da Constituição Federal e artigo 92 do Código Penal, que determinam a **perda do mandato parlamentar**, em relação ao réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, a ser declarado pela Mesa da Câmara dos Deputados.

Após o trânsito em julgado:

- (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- (b) expeça-se guia de execução definitiva.
- (c) officie-se o Presidente da Câmara dos Deputados, para fins do artigo 55, III, VI e VI, c.c o § 3º, da Constituição Federal e art. 92 do Código Penal.

Custas pelo condenado (art. 804 do Código de Processo Penal).

É O VOTO.